



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
12 DE SETEMBRO DE 2022

Ao décimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Terceira Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, Membro Suplente. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001. Processo: **PGR-00353277/2022 - JF/SC-5017612-73.2022.4.04.7200-PROJE**

Relator: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSCITANTE: OFÍCIO ESPECIAL JEF 471. SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PR/SC. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina na defesa dos interesses individuais indisponíveis, em face da União, do Estado de Santa Catarina e do Município de Palhoça, objetivando o fornecimento mensal de 1 (um) sistema flash de monitoramento de glicose (Libre Freestyle), 1 (uma) caneta de insulina degludeca (Tresiba) ou glargina (Glartgilin ou Basaglar ou Lantus) 100 U/ml, 31 (trinta e uma) agulhas de 4mm para caneta; e 2 (dois) sensores para Libre Freestyle, para o tratamento da doença Diabetes Mellitus tipo 1.2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao 7º Ofício da PR/SC, titularizado pela Procuradora da República Daniele Cardoso Escobar, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis ao argumento de que: a) o processo em tela insere-se na classe Procedimento do Juizado Especial, sendo de atribuição dos Ofícios Especiais de que trata a referida norma legal (inciso I do art. 5º acima transcrito) e b) ao confrontar as hipóteses de exceção à regra, insertas no parágrafo primeiro do art. 5º da referida Portaria, onde consta o rol das ações que não serão distribuídas aos ofícios especiais JEF/CL, não se consegue vislumbrar sua aplicabilidade ao caso. 3. Remetidos os autos à Procuradoria da República em Paracatu/Unai, estes foram atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 471, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Hebert Reis Mesquita, que suscitou conflito negativo de atribuições aos seguintes fundamentos: a) não há atribuição do Ofício Especial de Custos Legis porque o Ministério Público, na presente ação, desde sua origem, atua como autor dela, e não exclusivamente como

fiscal da ordem jurídica; b) a ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e veio declinada à Justiça Federal em razão da inclusão da União no polo passivo, determinando-se a intimação do MPF para assumir ou não a titularidade dela;) nos termos do art. 5º, §1º da Portaria PGR/MPF n. 264, de 25/04/22, não serão distribuídas aos órgãos especiais JEF/CL ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição das ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o MPF seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do 7º Ofício da PR/SC para o Ofício Especial JEF/CL 471 se deu em hipótese que se amolda à ressalva normativa. 8. Com efeito, trata-se de ação em que o Ministério Público é autor, logo, conforme estabelecido no §1º, art. 5º da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, não será distribuída aos órgãos especiais JEF/CL. 9. Assim, por se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do 7º Ofício da PR/SC (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 7º OFÍCIO DA PR/SC (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002. Processo: **PGR-00353907/2022 - JF/MG-MSIV-1030196-45.2022.4.01.3800**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 23º OFÍCIO DA PR/MG. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 621. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Pregoeira da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no qual sustenta a impetrante ter formulado pedido de vista dos autos de procedimento licitatório para a adequada compreensão da "questão do preço", mas tal pedido foi indeferido pela pregoeira. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 621, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Luciana da Costa Pinto, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos órgãos da Procuradoria da República em Minas Gerais, ao fundamento de que a impetrante teria alegado que houve direcionamento do certame para apenas uma empresa licitante, mediante fixação de preço inexecutável no edital. E que a matéria, concernente ao direcionamento de procedimento licitatório, tem natureza de interesse estratégico institucional difuso, excluindo a atribuição do Ofícios Especiais JEF/CL. 3. Remetidos os autos à PR/MG, estes foram atribuídos ao 23º Ofício, titularizado pela Procuradora da República Letícia Ribeiro Marquete, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que, no caso, não há qualquer indício de fraude, desvio ou direcionamento, tendo a impetrante impugnado tão somente o indeferimento de seu pedido de vista dos autos e apenas mencionou possível direcionamento como argumento, na tentativa de justificar seu direito de acesso ao procedimento. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de

2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O §1º, inciso I, alínea h, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que as ações em mandados de segurança versem sobre licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 621 para a PR/MG se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. 8. Com efeito, o objeto do mandado de segurança em questão diz respeito tão somente ao indeferimento do pedido de vista dos autos de processo licitatório formulado pela impetrante, e não em razão de eventuais indícios de fraude, desvio ou direcionamento em licitação ou contrato administrativo. 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 621 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 621 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

003. Processo: **PGR-00352317/2022- JF/ES-5018192-61.2022.4.02.5001-*MSTR**

Relatora: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5018192-61.2022.4.02.5001. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO DA PR/ES. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 205. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança nº 5018192-61.2022.4.02.5001, impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato do MM. Juízo do 2º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, que converteu obrigação de fazer, imposta em sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação originária nº 5008185-15.2019.4.02.5001, em obrigação de pagar. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 205, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264/2022, titularizado pelo Procurador da República Márcio Barra Lima, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República no Espírito Santo, ao argumento de que a matéria tratada no feito não se enquadraria no âmbito de sua atuação, nos termos do art. 5º, § 1º, incisos I a II, da Portaria/MPF nº 264/2022. 3. Remetidos os autos à PR/ES, estes foram atribuídos ao 19º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Malê de Aragão Frazão, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao argumento de que "a ação originária diz respeito a relação creditícia consubstanciada em contrato de financiamento estudantil, celebrado com a CEF e financiado pelo FNDE", destacando que "não existe nenhuma implicação entre o objeto do presente mandado de segurança e qualquer interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tratando-se apenas de debates acerca de relações de cunho patrimonial entre a ex-aluna mutuária do FIES e as instituições envolvidas na operacionalização e gestão do programa". 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição das ações de mandado de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O seu §1º, inciso I, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o MPF seja autor ou que tenha natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, traçando rol exemplificativo. O §1º, inciso II, também excepciona a regra para situações em

que o mandamus tenha repercussão em inquérito civil, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 205 para a PR/ES se deu sem a indicação clara de qualquer excepcionalidade. 8. Da análise do objeto do Mandado de Segurança nº 5018192-61.2022.4.02.5001, verifica-se que diz respeito tão somente a relação creditícia consubstanciada em contrato de financiamento estudantil, celebrado com a CEF e financiado pelo FNDE, denotando claramente que o tema versado não tangencia nenhuma das hipóteses do art. 5º, §1º, incisos I e II, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 205 (Ofício JEF/CL nº 205) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 205 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Processo: 1.29.001.000070/2021-17 - Voto: 2410/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/RS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em relação às obras de asfaltamento da zona leste do município de Bagé/RS, com recursos liberados pela União, através do Ministério do Desenvolvimento Regional-MDR, por meio de financiamento, com contrapartida municipal, e acompanhamento técnico e financeiro da Caixa Econômica Federal. 2. Como diligências foram oficiados a Prefeitura de Bagé, o MPE em Bagé e a Caixa Econômica Federal. 3. Declínio de atribuição promovido, em síntese, sob o(s) fundamento(s) de que i) a Promotoria de Justiça Especializada já vem acompanhando o contrato de execução deste procedimento desde o ano de 2020, não sendo evidenciadas irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes das verbas federais recebidas; ii) a questão central cinge-se à averiguação da regularidade da obra asfáltica e da aplicação dos recursos recebidos pelo ente municipal, não tendo sido noticiado em momento algum indícios de desvio de recursos públicos federais. Assim, forçoso se concluir pela ausência de ofensa a bem/interesse da União ou suas autarquias. 4. No Conflito de Atribuição nº 1.00349/2021-83, o CNMP firmou o entendimento de que não é de atribuição do Ministério Público Federal a fiscalização, assim como a tomada de eventual medida frente a eventuais irregularidades na contratação de bens/serviços relacionados a obra de pavimentação em rodovias estaduais, com emprego de recursos obtidos do BNDES, o que se aplica ao presente caso por analogia (vias municipais). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Processo: 1.13.001.000008/2022-76 - Voto: 2556/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
TABATINGA-AM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado partir de representação noticiando suposto descaso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT/AM) na manutenção das instalações portuárias públicas de pequeno porte (IP4) em prejuízo da segurança, praticidade e celeridade no embarque e desembarque de passageiros e carga no município de Santo Antônio do Içá/AM. 2. Oficiado, o DNIT informou que não possui infraestrutura portuária no município de Santo Antônio do Içá/AM. Porém, está envidando todos os esforços para conclusão do projeto de construção que possibilitará a construção IP4, com todas as medidas de segurança e conforto para a população do município de Santo Antônio do Içá/AM. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que não há mora da autarquia federal, que não está alheia aos trâmites legais para a construção do novo porto, bem como não se verifica irregularidade aparente na administração municipal relativamente às instalações portuárias locais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.14.000.002897/2020-17 - Voto: 2486/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, relatando que se inscreveu no FIES para o primeiro semestre de 2020 da Faculdade UNIME, campus Paralela, em Salvador/BA, contudo, em decorrência da pandemia da COVID-19, só entregou a documentação no segundo semestre. A representante alega que teve seu pedido rejeitado, mas realizou inscrição para as vagas remanescentes, tendo a UNIME, porém, omitido o resultado, razão pela qual, ao entrar em contato com o MEC, foi informada da perda do prazo de inscrição, que atribui à instituição de ensino e pede diligências. 2. Instada, a UNIME alegou não poder ser responsabilizada pelos alegados transtornos, pois não possui ingerência sobre o FIES, sendo que o envio de documentos é de responsabilidade exclusiva do aluno. 3. Notificada para se manifestar sobre a resposta da IES, a representante ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representante desertou do interesse inicialmente versado e que a justificativa apresentada pela instituição de ensino foi suficiente para afastar a irregularidade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.15.002.000444/2021-80 - Voto: 2419/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação solicitando a atuação do Ministério Público Federal para o restabelecimento de benefício de aposentadoria de forma integral, sem qualquer desconto. De acordo com o representante, sem conceder autorização à Agência da Previdência Social em Crato (CE), estariam sendo realizados descontos mensais e contínuos no seu benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 22,00, a título de contribuição à Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais (Conafer). 2. O membro oficiante expediu ofícios ao Gerente da Agência da Previdência Social em Crato (CE), por duas vezes e, posteriormente, ao Gerente Executivo do INSS em Juazeiro do Norte (CE). 3. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte (CE) informou que o desconto noticiado foi inativado pelo órgão, em 3/1/2022, a pedido do beneficiário. Aduziu, ainda, que para a apuração da regularidade dos descontos, faz-se necessária a expedição de ofício do INSS à Conafer para que a entidade apresente os documentos listados no art. 655, III, da Instrução Normativa nº 128/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pretensão ostenta nítida conotação individual, sendo vedada a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15, da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.15.004.000043/2018-12 - Voto: 2571/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do relatório de fiscalização de estabelecimentos farmacêuticos encaminhado pelo Conselho Regional de Farmácia do Ceará (CRF/CE), no qual são apontadas algumas irregularidades, dentre as quais: (i) estabelecimentos sem registro junto ao CRF/CE; (ii) ausência de farmacêutico com responsabilidade técnica anotada no Conselho Regional e (iii) venda de medicamentos controlados de forma irregular. 2. Por ocasião da instrução do feito, oficiou-se às entidades e às farmácias supostamente funcionando de forma irregular. 3. Aquelas que comprovaram a ausência de irregularidades foram retiradas do rol de investigação. Por outro lado, encaminhou-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará para apurar questões relacionadas a irregularidades no funcionamento das Centrais de Abastecimento Farmacêutico (CAF) dos municípios de Ipueiras e de Ipaoranga. 4.

Eis que o feito prosseguiu unicamente com o intuito de se apurar a suposta falta de farmacêutico contratado no Centro de Atenção Psicossocial de Crateús/CE (CAPS/CE). 5. Acerca do tema, a Procuradoria-Geral do Município de Crateús explicou que: (i) o CAPS não dispõe de farmácia de uso exclusivo dos usuários do CAPS. A farmácia que está instalada no prédio do CAPS se refere a um Centro de Distribuição de medicamentos que atende todo o município de Crateús"; (ii) o Conselho Regional de Farmácia tem realizado reiteradamente cobranças indevidas junto à municipalidade, impondo penalidades mediante lavratura de auto de infração; (iii) o texto legal claramente estabelece a competência fiscalizatória dos CRFs sobre "empresas que exploram atividades farmacêuticas", o que não seria o caso dos hospitais e Unidades Básicas de Saúde (UBS) e (iv) as unidades de saúde municipais não exploram atividade farmacêutica, apenas mantêm serviços de dispensação de medicamentos. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) apesar da celeuma existente entre o CRF/CE e o Município de Crateús quanto à obrigatoriedade da presença do farmacêutico em unidades de saúde municipais, o posicionamento do Município não causa nenhum prejuízo à população local, que pode ser acompanhada por farmacêuticos capacitados e registrados no respectivo Conselho; (ii) conforme explicado pelo Município, existem farmacêuticos contratados e registrados no Conselho, não sendo a farmácia do CAPS registrada no Conselho em razão de divergências de entendimento entre o ente Municipal e o Conselho de classe; (iii) não compete ao MPF solucionar tal celeuma, eis que não é papel do órgão ministerial interpretar a lei e determinar sua aplicação, devendo as partes buscar solução consensual ou judicializar a questão. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que questão relacionada à fiscalização da atividade profissional de farmacêutico constitui matéria afeta à atribuição revisional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.16.000.000439/2022-31 - Voto: 2524/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de ofício da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, para buscar entendimento quanto à prorrogação automática prevista nos artigos 12 e 13 da Lei 14.017/2020 (com redação dada pela Lei 14.150/2021) e sua correta aplicação pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo. 2. Realizadas diligências, foi esclarecido pelo Tribunal de Contas da União que (i) o Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC) só prorroga o prazo de captação de forma automática se o prazo de execução estiver vigente e que o SALIC gera a prorrogação da captação de forma automática em dois momentos (logo após a publicação da portaria de homologação para captação de recursos no Diário Oficial da União e quando o projeto é homologado para execução); (ii) entre a autorização para captação de recursos e a homologação, o projeto segue o rito de análise e deliberação para fins de sua aprovação ou não, e nesse ínterim, o prazo de captação não é prorrogado de forma automática, ainda que o projeto esteja registrado no Sistema como um projeto de

prorrogação automática; (iii) caso o projeto seja homologado, o prazo de captação de recursos será atualizado automaticamente pelo Sistema; (iv) o SALIC verifica se o proponente encontra-se regular perante a Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) e se não consta situação que impeça a prorrogação do projeto cultural; e (v) a SEFIC tem publicado rotineiramente portarias de prorrogação de prazo de captação dos projetos culturais em aderência a todos os normativos vigentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os problemas relatados nestes autos datam de cerca de um mês após a publicação da Lei nº 14.150/2021, quando a novidade da legislação possivelmente gerava interpretações administrativas dúbias sobre a efetivação das prorrogações automáticas previstas em seu bojo, mas que o entendimento e a operacionalização das prorrogações automáticas foram sendo aprimorados ao longo do tempo e, atualmente, não há indícios de que os atos não estejam sendo realizados a contento pela Secretaria Especial de Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.16.000.002862/2018-99 - Voto: 2578/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar denúncia de má conduta de alguns servidores, suposto retardamento e criação intencional de obstáculos à execução das atividades da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon). 2. Por ocasião da instrução do feito, a Senacon ofertou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) a respeito das condutas dos servidores, além de não terem sido apresentadas provas robustas dos fatos alegados, identificou-se a abertura de procedimentos disciplinares para adoção das providências internas cabíveis; (ii) com relação ao funcionamento da Senacon, apesar da demora no encaminhamento da averiguação específica contra a Azul Linhas Aéreas, é possível observar que o órgão de defesa do consumidor não apresenta aparente retardamento ou enfraquecimento de suas funções, como pode ser notado pelas frequentes notícias no site do Ministério da Justiça a respeito da atuação da Senacon, bem como pela publicação de vários novos estudos técnicos no seu site; (iii) não foi possível comprovar qualquer ação dolosa com finalidade de prejudicar a Senacon e (iv) com relação à existência de 5 procedimentos em tramitação na Senacon com abertura em 2018, considera-se que não é um número significativo que justifique a continuidade desta investigação. 4. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela homologação parcial do arquivamento e remessa dos autos à 1ª CCR, após salientar que "as irregularidades apontadas nas representações dividem-se em três categorias: a) relacionadas à estrutura e funcionamento da SENACON; b) supostos assédios morais e perseguições pessoais sofridos por servidores no âmbito da SENACON; c) favorecimento à TIM na tramitação dos processos. De acordo com o art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996 (alterada pela Resolução CSMPF nº 148/2014), compete à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF atuar nos feitos cíveis relativos à fiscalização dos atos administrativos em geral, cabendo-lhe, portanto, analisar condutas relacionadas a assédio e/ou perseguição experimentadas

por servidores públicos da Secretaria Nacional do Consumidor e à estrutura do órgão. Quanto ao suposto favorecimento à TIM na tramitação de processos, a irregularidade não se confirmou, devendo ser homologado o arquivamento, nesta parte". 5. Quanto às denúncias relacionadas à estrutura do órgão, o membro ministerial salientou, em momento anterior, que as informações prestadas pelo órgão de defesa do consumidor foram suficientes para esclarecer que estão sendo adotadas providências para melhoria da estrutura do órgão, bem como no que diz respeito aos processos internos no desempenho das atribuições. 6. De outra parte, cumpre salientar que condutas relacionadas a assédio e/ou perseguição experimentadas por servidores públicos constituem matérias afetas às atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

008. Processo: 1.16.000.003362/2022-51 - Voto: 2510/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falha do sistema do INEP relativamente às inscrições para o ENEM 2022, uma vez que muitos alunos do estado de Pernambuco não conseguiram finalizar suas inscrições pelo site do participante ou não conseguiram emitir corretamente os respectivos boletos para pagamento da taxa de participação, além de problemas decorrentes das fortes chuvas que acometeram o estado logo após encerrado o período de inscrição. 2. Instado, o INEP prestou esclarecimentos no sentido de não ter identificado instabilidades sistêmicas nas páginas de inscrição em horário comercial e que os casos em que houve falha na emissão do boleto foram analisados individualmente, havendo a identificação de que em muitos deles as falhas decorreram de problemas técnicos relativos aos aparelhos ou à estrutura de comunicação do próprio interessado, não imputável, portanto, ao órgão, conforme previsto no edital. Quanto às chuvas, o INEP relatou que elas ocorreram após encerrado o prazo de inscrição, não podendo a inadimplência no pagamento do boleto, mesmo em caso de calamidade pública, ser atribuída à organização do exame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada instabilidade no sistema de recepção de inscrições ou relativamente à emissão dos boletos, não podendo a falha na realização da inscrição ser atribuída à instituição, que demonstrou ter atuado caso a caso no sentido de identificar e sanar eventuais irregularidades constatadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.17.003.000019/2020-25 - Voto: 2457/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática de comércio, realizada por servidor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), nas dependências da Biblioteca Setorial Norte no CEUNES/UFES, em horário de trabalho. 2. A instrução da sindicância administrativa instaurada para apuração dos fatos, arquivada pela UFES, além de trazer elementos que indicavam que a prática de comércio dentro do CEUNES, por professores e alunos, era algo corriqueiro, trouxe a informação que o referido servidor respondia a outros dois processos administrativos, um por insubordinação e outro por dano intencional a bens públicos. 3. Diante da constatação da prática de comércio nas dependências da instituição de ensino, foi expedida Recomendação ao CEUNES para que adotasse medidas pertinentes para orientar, receber representações, apurar e coibir a prática de comércio no Campus por servidores da instituição. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a matéria afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão já foi objeto de Recomendação acatada; b) no que se refere à apuração dos fatos relacionados à prática de ato de improbidade administrativa e crime funcional contra a Administração Pública, praticado pelo servidor, foi determinada a remessa de cópia dos autos para livre distribuição dentre os Ofícios da PR/ES com atribuição perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.19.000.001389/2022-05 - Voto: 2511/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
MARANHÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar o suposto descumprimento, por parte do Poder Executivo Federal, das disposições do Decreto nº 10.328/2020 relativamente às regras de lançamento de empréstimos com consignação em folha, uma vez que servidores federais teriam sido vítimas de empréstimos fraudulentos realizados pela Uniprime, correspondente do Banco Safra, tendo em seguida requerido a suspensão unilateral de empréstimo consignado junto ao sistema de gestão de pessoas (Sigep), não tendo sido atendidos. Vieram, então, ao MPF solicitando a intervenção para fins de restituição dos valores indevidamente descontados em folha. 2. O feito foi de plano arquivado, ao fundamento de que a narrativa não configurou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF, especialmente porque versada sobre insatisfação relativa a dano patrimonial decorrente de descontos oriundos de empréstimos fraudulentos, questão de caráter pontual, desprovida de dimensão coletiva por não revelar falha generalizada ou sistêmica na gestão de folha de pagamento pelo Governo Federal. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma, que a questão se refere a interesse coletivo por decorrer de falha na gestão da folha de pagamento com a afetação do salário de 4 servidores. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e

indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.20.000.000430/2020-35 - Voto: 2478/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFANCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), referente à unidade Centro de Educação Infantil, objeto do Termo/Convênio n. 136/2011, município de Colniza/MT. 2. Dos autos apurou-se que a obra em questão já encontra-se com 97% (noventa e sete por cento) de sua execução física concluída. Nada obstante, ainda assim, encontra-se com o status de "inacabada". Verificou-se, ainda, que referido Termo/Convênio teve sua vigência encerrada em 19/07/2011. 2.1. Outrossim, o ente federativo solicitou a repactuação do Termo de Compromisso para a retomada da obra, o que foi deferido pelo SIMEC, efetuando-se um novo Termo de Compromisso Condicional, com vigência até 17/12/2022 (Portaria n. 601/2019). 3. Em que pese a celebração do novo Termo de Compromisso, este não enseja, por si só, a retomada da execução física da obra pelo ente municipal. O processo de repactuação da obra encontra-se em situação de pendência ante a necessidade de diligências a serem efetuadas, as quais são essenciais para a conclusão da obra. Verificou-se que mesmo sendo diligenciada por diversas vezes, a Prefeitura Municipal não atendeu às demandas, alegando alta quantidade de projetos em período pré-eleitoral. 3.1. Nesse contexto, a Prefeitura de Colniza determinou a publicação de processo seletivo simplificado a fim de efetuar a contratação de maior corpo técnico visando atribuir maior agilidade às demandas, tanto do FNDE quanto de outras autarquias e órgãos. 4. Arquivamento promovido ante a ausência de irregularidades que justifiquem a atuação do MPF, bem como considerando a vigência do Termo de Compromisso Condicional, até dezembro/2022. 4.1. Nessa linha, a 1ª CCR considera necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando à supervisão da efetiva conclusão da obra. 5. Ausência de notificação do representante por ser tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA CONCLUSÃO DA OBRA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento da conclusão da obra.

012. Processo: 1.20.000.000451/2018-36 - Voto: 2485/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado, a partir do desmembramento do IC nº 1.20.000.001799/2013-36, para apurar a regularidade do prédio que abriga a Justiça Federal em Cuiabá (JF/MT) quanto às medidas de prevenção e combate ao incêndio e pânico, sobretudo, no que se refere à obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico. 2. Após sucessivas diligências, a JF/MT informou que o projeto de prevenção contra incêndio e pânico foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso (CBMMT), havendo ocorrido, em 25/4/2022, a 1ª vistoria técnica. Noticiou, ainda, a conclusão das providências relacionadas ao sistema de detecção de fumaça e alarme de incêndio; ao fornecimento e manutenção no sistema de hidrantes; ao fornecimento e instalação de iluminação de emergência e ao fornecimento e instalação de saídas de emergência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades inicialmente apontadas, ainda que não tenham sido integralmente sanadas, foram substancialmente corrigidas, não havendo, por ora, a apuração de fatos que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público Federal (MPF) que justifiquem o trâmite de Inquérito Civil, procedimento extrajudicial de natureza apuratória. 4. Determinada a instauração de Procedimento Administrativo pela da Procuradora da República oficiante, a fim de proceder à fiscalização, de forma continuada, das providências que vêm sendo tomadas para a efetiva obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.20.006.000077/2018-19 - Voto: 2568/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para o ajuizamento de ação contra a União visando ao recebimento das diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual (VMAA), bem como para verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação nos municípios da jurisdição da PRM-Juína. 2. Na instrução, foi expedida a Recomendação nº 03/2018 a cada um dos municípios visando (i) buscar informações se faziam jus ao recebimento dessas verbas, e, em caso positivo, recomendar que se abstivessem de contratar escritório de advocacia, buscando o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal; (ii)

esclarecer, no caso de recebimento dos precatórios, a destinação que lhes foi dada; (iii) recomendar que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tivessem sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade. 3. Foram prestadas as informações pertinentes pelos municípios envolvidos, estando ausentes esclarecimentos apenas do município de Rondolândia, todavia, concluiu o membro oficiante não prejudicar a investigação, uma vez que, após consulta ao painel eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União com informações sobre precatórios do FUNDEF, verificou-se que não foram realizados depósitos a nenhum dos municípios do estado de Mato Grosso, não havendo, portanto, precatórios do FUNDEF aos municípios da jurisdição da PRM-Juína. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em consulta ao sistema de Peticionamento Judicial eletrônico (PJe) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não se verificou judicialização dos Municípios através de escritórios de advocacia e que todos os municípios acataram o recomendado pelo MPF, visto que não foram realizados pagamentos de honorários advocatícios com verbas do FUNDEF, não subsistindo razões para a manutenção do presente Inquérito Civil. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.22.000.000603/2019-15 - Voto: 2522/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nas condições do ambiente de trabalho no Biotério Central (local de criação de animais para experimentação) da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, consistentes na falta de equipamentos de proteção adequados, problemas estruturais do espaço, falta de manutenção do local, além de possível desvio de função de servidores para atividades diversas de seus cargos. 2. Oficiada, a UFMG esclareceu que o Biotério Central está sob a fiscalização de planos de gerenciamento e aprovação constantes, apresentando Relatório de Inspeção de Segurança de Trabalho, o qual apontou as irregularidades que precisavam de correção, como a colocação de placas de sinalização alusivas à prevenção de acidentes, definição de cronograma de inspeção, limpeza e higienização do sistema de ar condicionado, treinamento dos funcionários quanto aos requisitos de segurança e prevenção de acidentes e doenças do trabalho, avaliação quantitativa da concentração de Amônia no ambiente, dentre outras. 3. Ao longo da instrução, verificou-se que as irregularidades pontuadas foram sanadas, tendo por base Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) emitido por empresa de engenharia. 4. Quanto ao alegado desvio de função, a IES esclareceu o desempenho das atividades dos servidores de acordo com o setor de lotação e justificou a necessidade de desinfecção do local pelos servidores responsáveis por ser um ambiente altamente controlado e de acesso restrito, de acordo com as regras de certificação do Biotério, presentes no registro da Instrução de Trabalho Operacional. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades investigadas foram sanadas, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 6. Não houve notificação para eventual

interposição de recurso, por se tratar de representação sigilosa oriunda do Ministério Público do Trabalho, sem os dados do noticiante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.22.000.000789/2022-08 - Voto: 2569/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante alega que seu filho de quatro anos é portador de diversos problemas de saúde; que como o pai da criança é militar do exército, é atendido pelo FUSEX (Fundo de Saúde do Exército) que, por sua vez, contratou empresa para prestar o Atendimento Médico Domiciliar (Home Care); e que tem encontrado problemas com a prestação do serviço. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a noticiante apresentou petição solicitando a extinção do feito, por ter efetuado composição com a parte investigada, solucionando de vez o problema em comento. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. 4. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a FUSEX não é plano de saúde, mas serviço prestado diretamente pelo órgão de saúde próprio do Exército Brasileiro, que não se sujeita à fiscalização da ANS, e diante de tal fato, a atribuição para a análise da matéria cabe à Câmara de Coordenação e Revisão responsável pelos Atos Administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.22.000.001057/2022-27 - Voto: 2469/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de cidadã que narrou que seu filho, aprovado pelo Sisu para a Universidade Federal de São João del-Rei, campus Alto Paraopeba, teria indevidamente que assistir às aulas do semestre 2022.1 na modalidade on-line por não possuir passaporte vacinal de Covid-19. 2. Diligências foram realizadas junto à instituição, que trouxe aos autos a informação de que a exigência de comprovação do cumprimento do esquema vacinal da Covid-19 foi feita por meio da Resolução do Conselho Universitário nº 001, de 21 de março de 2022, editada com base no exercício da autonomia administrativa universitária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a vedação da exigência do assim chamado "passaporte vacinal", determinada pelo Ministro da Saúde em 29/12/2021, teria sido suspensa pela decisão do STF tomada na ADPF 756, que considerou a medida válida para a restrição de direitos daqueles que se recusassem à imunização, cuja emanção no âmbito da UFSJ encontraria autorizativo no

art. art. 54, §1º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por decorrer do seu dever de promover medidas de gestão da própria estrutura de funcionamento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.22.003.000052/2021-76 - Voto: 2518/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a campanha de vacinação contra a Covid-19 deflagrada pelo município de Uberlândia/MG, notadamente sobre se os critérios utilizados pelo ente federativo encontravam-se em consonância com o Plano Nacional de Vacinação e se a vacinação das classes prioritárias vinham sendo respeitadas, visando, assim, coibir situações de burla e garantir uma maior transparência à campanha. 2. Oficiado, o município de Uberlândia esclareceu, ab initio, que devido à insuficiência de doses para a cobertura integral do público caracterizado no Plano Nacional, priorizou a imunização dos profissionais vinculados às Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), aos Prontos-Socorros, ao atendimento das pessoas contaminadas com a Covid (diretamente envolvidas na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados) e às instituições de longa permanência de idosos (ILPIs), e que posteriormente foi conferida prioridade à vacinação dos idosos institucionalizados e acamados. Na sequência, relatou que a conferência dos documentos apresentados ocorria no ato de vacinação, e quanto à questão da inscrição/cadastro, informou que seu principal canal de registros foi o sistema de cadastro on line, e que no que se refere aos profissionais de saúde, passou-se a efetuar uma dupla checagem, com verificação do cadastro autodeclarado e aquele no ato da vacinação, mediante a consulta profissional no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. Posteriormente, o Município passou a incluir os dados da campanha no Vacinômetro da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, painel este alimentado diariamente. Informou, por fim, que foram efetuados mutirões de vacinação e desde março de 2022 foi implantado o sistema de livre demanda de vacinas, bastando ao interessado se dirigir a uma das 66 unidades de saúde previamente capacitadas para receber a imunização. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, quanto ao Plano de Vacinação, não foi verificada nenhuma irregularidade, podendo a condução eficiente da campanha ser parcialmente conferida por meio do Relatório Parcial de Ações do Município de Uberlândia no Enfrentamento à Pandemia de Covid-19, não tendo o município recebido doses da vacina com prazo vencido. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.22.003.000478/2022-19 - Voto: 2481/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar tráfego de veículos de carga com excesso de peso em face de empresa, na BR-153. 2. Realizadas diligências junto ao Departamento de Infraestrutura de Transportes, à Polícia Rodoviária Federal e à Agência Nacional de Transportes Terrestres, verificou-se a existência de um total de 145 ocorrências de transporte de carga com excesso de peso, em desacordo com a capacidade do veículo, por parte da empresa investigada, nos últimos 5 (cinco) anos. 3. Expedido Termo de Ajustamento de Conduta, a representada se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos de qualquer veículo carregado com excesso de peso e a informar no corpo da nota fiscal ou do manifesto de carga, o peso efetivamente transportado e as placas do veículo transportador, além de contratar empresa especializada para realizar serviços de engenharia e arquitetura para blindar o Posto da PRF localizado na BR-153, KM 56, no município de Monte de Alegre/MG, conforme normas técnicas da ABNT. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, devidamente firmado o TAC e instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para verificar as prestações de contas quanto ao acordado, restou esgotado o objeto do presente feito. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.22.003.000604/2021-46 - Voto: 2495/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do desmembramento do IC nº 1.22.003.000784/2017-80, com o objetivo de apurar especificamente, no município de Grupiara/MG: (i) a conclusão e o efetivo funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI Professora Laís Duarte Alvim, construída com recursos do Proinfância; (ii) o efetivo cumprimento das metas mínimas do Plano Nacional de Educação (PNE) de percentual de atendimento aos alunos de creches e pré-escolas e (iii) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos no respectivo município. 2. Por ocasião da instrução do feito, o ente público municipal apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, inicialmente, sob o fundamento de que as obras do referido centro de ensino foram concluídas e encontram-se em funcionamento (Código INEP 31245569). 4. Em 27/04/2022, os autos foram desarquivados para a realização de novas diligências, com o objetivo de averiguar o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creches e de pré-escolas (já obrigatório o atendimento de 100% das crianças), e para averiguar qual a estratégia para atendimento à demanda integral por vagas em creches. 5. Seguiu-se reunião com membro do MPF e a Secretária Municipal de Educação e nova oferta de esclarecimentos pela

municipalidade. 6. O Procurador da República oficiante determinou novo arquivamento do feito, desta feita sob o fundamento de que foi identificado que o município de Grupiara atende 100% da demanda de vagas em creche e pré-escola; que há pedido de ampliação e/ou reforma do CMEI Professora Laís Duarte Alvim, o qual encontra-se em situação de análise pelo FNDE; e que o monitoramento periódico do índice de atendimento aos alunos em creches e pré-escolas nos municípios abrangidos pela Procuradoria Triângulo Noroeste deve se dar por meio de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, a ser instaurado pela Unidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.22.003.000610/2021-01 - Voto: 2502/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, a partir do desmembramento do IC nº 1.22.003.000784/2017-80, com o objetivo de apurar especificamente, no município de Romaria/MG: (i) a conclusão das obras de construção de quadra poliesportiva coberta na Escola Estadual Santa Maria Goretti e do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maria de Lourdes Resende Rath, financiadas com recursos do Proinfância; (ii) o efetivo cumprimento das metas mínimas do Plano Nacional de Educação (PNE) de percentual de atendimento aos alunos de creches e pré-escolas e (iii) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos no respectivo município. 2. Por ocasião da instrução do feito, o ente público municipal apresentou informações, bem como foi realizada reunião com o Secretário Municipal de Educação. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a obra de construção de quadra poliesportiva coberta na Escola Estadual Santa Maria Goretti, objeto do Termo/Convênio nº 3697/2012, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o FNDE, foi concluída em 31/05/2016 e o início das atividades escolares estava previsto para 1º/02/2022; (ii) as obras do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maria de Lourdes Resende Rath (Código INEP 31370703) foram concluídas e a escola encontra-se em funcionamento desde maio de 2018, sendo assim, não há obras de unidades escolares em andamento no município nem repasses pendentes do FNDE; (iii) o município de Romaria atende a 100% da demanda de vagas em creche e pré-escola; e (iv) o MPF continuará acompanhando a situação por meio de PA de acompanhamento de políticas públicas a ser instaurado, com vistas a realizar o monitoramento periódico do índice de atendimento aos alunos em creches e pré-escolas nos municípios abrangidos pela Procuradoria Triângulo Noroeste. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.22.004.000014/2022-94 - Voto: 2465/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1.Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante representação, na qual o Manifestante alega que, após sua convocação para processo seletivo para o cargo de Assistente de Administração no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas (IFSULDEMINAS), Campus Passos, houve falta de publicidade quanto ao procedimento, não tendo sido comunicado sobre as etapas seguintes da escolha, os critérios na análise curricular, o prazo para contestação ou recurso, a quantidade de interessados na vaga etc. 2. Oficiada, a IFSULDEMINAS relatou que não havia processo seletivo vigente por meio de Edital, tendo efetuado contato com o Representante, uma vez que possuiria seus dados pessoais cadastrados na Instituição, mas que diante de uma necessidade de atendimento de outra demanda do campus, optou por utilizar de critério de redistribuição de cargos. Assim, efetuou a permuta entre servidores, fazendo com que a vaga em comento fosse ocupada por um cargo de Técnico em Contabilidade em detrimento da contratação de alguém externo, seguindo o autorizado em Ofício-Circular n. 3/2017 do MEC, utilizando-se, destarte, de sua discricionariedade e autonomia administrativas para a escolha. 3. Arquivamento promovido por ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, tendo em vista a regularidade no preenchimento do cargo vago pelo critério de redistribuição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.22.010.000594/2020-79 - Voto: 2603/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE IPATINGA-
MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra relacionada ao Convênio/Termo n. PAC2 2069/2011, Escola de Educação Infantil Tipo C, do Proinfância, situada no município de Coronel Fabriciano/MG. 2. Realizadas diligências junto ao município e ao FNDE, verificou-se que a obra do CMEI Espaço da Infância Dom Lélis Lara foi concluída, estando em funcionamento, com código INEP nº 31375707. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificados indícios de irregularidades e que o FNDE, instituição responsável pela fiscalização das obras, está atuando de forma satisfatória, pendente apenas a análise da prestação de contas pela autarquia federal, não subsistindo razões para a manutenção dos presentes autos. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.22.011.000054/2013-56 Voto: 2461/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação de particular, com o intuito de apurar supostas irregularidades na seleção de famílias para a distribuição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no município de Curvelo/MG. 2. Requisitaram-se informações ao aludido município e à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, diante dos dados coletados, (i) houve fiscalização nos 315 imóveis disponibilizados pelo programa habitacional no aludido município; (ii) há dezenove ações judiciais promovidas pela CEF contra pessoas que não cumpriram os requisitos do programa; (iii) o município vem cumprindo o seu papel fiscalizatório, comunicando a CEF sempre que houver irregularidade, e esta, examinando cada situação individualmente, quando confirmadas as irregularidades, aciona o Poder Judiciário com ações de reintegração de posse e (iv) não se verificou inércia ou conivência dos órgãos públicos envolvidos, sendo estes eficientes para sanar as adversidades e impropriedades havidas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.25.000.002038/2020-44 - Voto: 2506/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para verificar a regularidade na construção de cobertura de quadra escolar pequena em Escola Estadual, com endereço na Av. Prefeito João Batista Stocco, 2714, Guaraituba, município de Colombo/PR, financiada com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Programa Proinfância), do Ministério da Educação. 2. Após vários pedidos de informações dirigidos à Secretaria de Educação do Paraná e ao FNDE, verificou-se que a obra estava praticamente completa e com plena possibilidade de utilização. Posteriormente foi juntado aos autos documento extraído do Sistema Integrado de Monitoramento, execução e Controle (SIMEC), o qual informa que a obra consta como concluída. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que restou comprovada a conclusão e o funcionamento da obra em análise, e que, tratando-se de quadra escolar, e não de unidade escolar autônoma, a obra não teria um número de INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.25.006.000572/2019-22 - Voto: 2547/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de duas obras no município de Inês/PR, construídas com recursos do Programa Proinfância, identificadas sob ID nº 1010730 - Lote 2, quadra 1 - Imbiacaba e ID nº 1010763 - Lotes 2, 4, 5, 6 e 8, da quadra 18. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal informou que as obras ainda se encontram em fase de execução, de forma morosa, em razão da falta de liberação de recursos financeiros pelo Ministério da Educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que melhor se adequa ao presente objeto a instauração de Procedimento de Acompanhamento, determinando o arquivamento deste Inquérito Civil e a instauração de PA para acompanhamento das obras. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.26.000.001948/2022-34 - Voto: 2602/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Exército Brasileiro consistentes na ausência de pagamento dos militares técnicos temporários incorporados no ano de 2022, os quais passam por curso de formação no 4º Batalhão de Polícia do Exército, em Recife/PE, desde 1º de fevereiro de 2022, porém passados mais de 40 dias não teriam recebido qualquer tipo de remuneração. 2. Por ocasião da instrução do feito, o 4º Batalhão de Polícia do Exército apresentou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a questão restou solucionada, eis que o pagamento foi efetuado no dia 1º/04/2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.28.000.000875/2017-21 Voto: 2504/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar a existência e o regular funcionamento de Comitês de Investigação de Transmissão Vertical no Estado do Rio Grande do Norte, em razão do aumento dos

casos de doenças sexualmente transmissíveis e da necessidade de acompanhamento das possibilidades de prevenção, assistência e vigilância. 2. Após a prática dos atos instrutórios no presente feito, expediram-se recomendações a diversos municípios potiguares para instá-los a criar os referidos comitês, com base no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Prevenção da Transmissão Vertical de HIV, Sífilis e Hepatites Virais e no Protocolo de Investigação de Transmissão Vertical. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que foi atingido o objetivo do apuratório, eis que as informações colhidas ao longo de 5 (cinco) anos de tramitação deste procedimento demonstraram que todos os municípios potiguares que foram instados pelo Procurador da República oficiante, mediante recomendações ministeriais, efetivaram a criação dos respectivos "Comitês de Investigação de Transmissão Vertical". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.28.000.001842/2020-02 - Voto: 2551/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades na nomeação de servidores comissionados pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (CREF/16/RN), em detrimento a concurso público existente. 2. Oficiado, o CREF/16/RN informou que está envidando esforços para se coadunar com a legislação vigente, bem como à orientação do TCU, com ações voltadas para substituir contratados por servidores concursados, expansão do órgão com estabelecimento de subseção no interior (Mossoró/RN), e busca pela aprovação de planos de cargos e salários da autarquia. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao concluir pela ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.29.000.000910/2020-71 - Voto: 2554/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente do abandono, com repercussão na ordem urbanística, de prédio de propriedade do INSS, localizado na Avenida Moab Caldas nº 150, em Porto Alegre/RS, onde funcionava, até meados do ano de 2018, a Escola Estadual de Ensino Fundamental (EEEF) Alberto Bins. 2. Dos autos verificou-se tratar-se de área de propriedade do INSS. Assim, a Prefeitura Municipal, juntamente com a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul,

buscaram viabilizar junto ao INSS a utilização do bem após o encerramento das atividades na escola, o que à míngua de documentação quanto à cessão de uso não foi possível. 3. Em audiência ocorrida no ano de 2019, o INSS relatou que a Autarquia não poderia doar ou ceder o bem a particulares ou a entes públicos, bem como alegou não ter abandonado o imóvel, afirmando que a responsabilidade por sua conservação, na verdade, seria do Estado do Rio Grande do Sul, atual possuidor do bem. Tal fato fora questionado tanto pela Prefeitura Municipal quanto pelo Estado, atestando que nunca receberam notificação de reintegração no imóvel ou determinação para sua fiscalização com o fim de reavê-lo. 4. Sequencialmente, o INSS relatou que com o advento da Lei nº 14.011/2020, previu-se que seria efetuada a transferência da gestão de imóveis não operacionais pertencentes ao patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, incluindo-se o imóvel objeto do presente Inquérito Civil, o que efetivamente ocorreu em março de 2022. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a transferência do bem para a SPU e vistoria realizada no imóvel, verificou-se que atualmente a escola acolhe centro comunitário com diversas atividades desenvolvidas em benefício da comunidade local, alcançando, portanto, sua função social. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.29.000.002560/2022-49 - Voto: 2484/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar possível desrespeito aos critérios objetivos do Edital IFRS nº 38, de 18 de maio de 2018, na convocação de candidato aprovado em concurso público de professor no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), ocasionando eventual preterição do candidato que fazia jus ao cargo, por possível erro no somatório de pontos de títulos. 2. Oficiado, o IFRS informou que, de fato, ocorreu um equívoco no cálculo da titulação do candidato convocado, contudo a retificação dos atos do concurso não seria mais possível em razão de ter decorrido o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 1º da Lei 7.515/1986, para impugnar atos relativos a provimento de cargos e empregos na Administração Direta e suas Autarquias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) apesar de não ter decorrido o prazo prescricional para a tutela do direito público subjetivo à nomeação questionada, cujo prazo prescricional é de cinco anos, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp Nº 1.643.048 - GO), o MPF não é legitimado à tutela de direito eminentemente individual e disponível; (ii) ainda que tenha ocorrido um equívoco, o IFRS apresentou impeditivo com respaldo legal, o qual somente poderia ser alterado por via judicial e o fato, em princípio, não trouxe nenhum prejuízo ou dano aos interesses federais; e (iii) a tutela pretendida não justifica a intervenção do Ministério Público Federal, ante o reconhecimento administrativo do erro na análise, devendo entretanto o próprio interessado perseguir a proteção judicial de forma individual, caso ainda possua interesse no cargo, haja vista seu

direito subjetivo à nomeação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.29.003.000499/2018-99 - Voto: 2587/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de promover as medidas necessárias para que o Hospital Nossa Senhora do Rosário de Riozinho/RS atenda às orientações da RDC nº 15/2012/ANVISA, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde. 2. O MPF expediu Recomendação ao Hospital para que providenciasse as correções necessárias no Centro de Material e Esterilização (CME) do nosocômio, de acordo com o previsto na referida RDC e apontamentos da 1ª Coordenadoria Regional de Saúde/RS, no Relatório de Inspeção nº 41/2018-ES. 2.1. Posteriormente, após nova vistoria no nosocômio, foram constatadas diversas irregularidades, seja em relação à falta de condições, seja em relação à segurança do local, o que inclusive motivou a interdição das áreas do CME e do Centro Cirúrgico. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois o Núcleo Regional de Vigilância Sanitária/RS (NUREVS) avaliou a situação do CME do hospital e, após período de adequação e correções, constatou que o Hospital finalmente havia corrigido as irregularidades que foram identificadas no Centro de Material e Esterilização, que atualmente está de acordo com as regras da ANVISA. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.29.006.000061/2022-67 - Voto: 2552/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em documentação contida em Notícia de Fato Criminal, arquivada pela PRM Rio Grande/RS, para verificar as medidas adotadas pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG), com vistas a minimizar situações de furto de equipamentos no interior da instituição. 2. Oficiada, a FURG relatou que durante os anos de 2021 e 2022 houve um aumento de aproximadamente 15% dos postos de portarias em seus campi, e com relação aos serviços de vigilância, o aumento foi de 5%, sobrevivendo assim maior área de cobertura nos espaços de circulação da Instituição de Ensino. Relatou, ainda, que a Pró-Reitoria de Infraestrutura - PROINFRA planeja a implantação de sistema de vídeo monitoramento nos campi, tanto da sede quanto dos demais, e tanto em áreas externas quanto internas, encontrando-se em andamento estudo preliminar para futura contratação, com conclusão prevista para este terceiro trimestre de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de

que estão sendo adotadas todas as medidas administrativas visando à redução do número de furtos na Universidade, não havendo razão para o prosseguimento do presente expediente. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.30.001.000317/2019-60 - Voto: 2505/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 7ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na Contratação Direta por Dispensa de Licitação 26/2018, referente a Processo Administrativo para aquisição de pistolas para os órgãos de segurança pública do estado do Rio de Janeiro, pelo Governo Federal, por não atender às hipóteses legais de dispensa de licitação, havendo também, segundo o representante, possível direcionamento para aquisição de arma específica. 2. Realizadas diligências junto à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, foi informado que a contratação resultante da Dispensa de Licitação em comento foi formalizada pelo Gabinete de Intervenção Federal - GIF, sendo as ações decorrentes da Intervenção Federal custeadas com recursos federais, e que mesmo após o fim da Intervenção Federal, o GIF permanece em atividade. 3. Oficiado ao Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro, foi informado que (i) a representação feita pelo autor da denúncia foi apresentada por ocasião do certame, em sede de recurso, o qual foi indeferido, tendo sido ainda apresentada petição diretamente ao Interventor Federal, ao Ministério Público Militar e ao Tribunal de Contas da União (TCU); (ii) que a Controladoria Geral da União concluiu pela adequação da condução da fase recursal no procedimento de contratação direta, no sentido de julgar improcedentes os recursos apresentados pelas empresas, os quais baseiam o presente inquérito civil; (iii) que representação similar à que deu origem a estes autos foi objeto de apreciação pelo TCU, nos autos do processo TC 001.323/2019-9. 4. Oficiado ao TCU acerca do cumprimento dos requisitos técnicos editalícios quanto às pistolas fornecidas e análise pericial acerca da observância ao princípio da economicidade, verificou-se que os valores dos itens adquiridos estavam inferiores ao valor médio dos procedimentos licitatórios pesquisados, havendo atendimento ao princípio da economicidade na contratação celebrada. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificadas irregularidades que justifiquem a instauração de ação civil pública. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O colegiado da 7ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que as irregularidades narradas dizem respeito única e exclusivamente a atos administrativos e decisões tomadas em procedimento licitatório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.30.001.001619/2019-55 - Voto: 2589/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela operadora de plano de saúde odontológico Odontoprev, a saber: (i) formação de posição dominante no mercado ao adquirir diversas outras operadoras, formando a Rede Unna; (ii) repasse de valores irrisórios aos dentistas credenciados, pelos serviços prestados, e (iii) exigência de apresentação de radiografias para autorização de procedimentos. 2. Por ocasião da instrução do feito, manifestaram-se nos autos a Odontoprev, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Federal de Odontologia, os Conselhos Regionais dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Goiás, Espírito Santo, Tocantins, Paraná e Pará e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 3. Após detida análise dos elementos coligidos no curso da investigação, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito na origem por não vislumbrar medidas adicionais a serem realizadas pelo Parquet Federal. Com relação à obrigatoriedade de exigência de radiografias para autorização de procedimentos, ressaltou que há vedação expressa de tal prática no manual da empresa, sendo certo que "outros órgãos ministeriais já exerceram a sua atribuição para apuração e celebração de termos de ajustamento de conduta sobre o tema, não havendo outras diligências a serem promovidas por este órgão do Parquet, no presente momento, em face da Odontoprev S/A". Sobre as condutas anticoncorrenciais, registrou que, in casu, não foram encontrados indícios de infração pelo CADE. Destacou, ademais, que a questão também está sendo investigada no bojo do Inquérito Civil nº 1.19.000.000905/2019-71, em trâmite na PR/Maranhão, no qual foi solicitada a análise técnica, no âmbito do GT-Planos de Saúde da 3ª CCR/MPF. Por fim, quanto ao repasse de valores aos profissionais da área odontológica pelos planos, pontuou que os conselhos profissionais estão adotando as medidas necessárias para combater eventuais irregularidades, a exemplo da ACP ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O órgão colegiado da 3ª CCCR deliberou pela homologação do arquivamento no tocante à temática sob sua atribuição e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para apreciação da questão relativa à fiscalização por parte dos Conselhos Profissionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.30.001.001997/2022-34 - Voto: 2467/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades ocorridas na aplicação da prova de concurso para o cargo de Técnico Administrativo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), regido pelo Edital n.º 190/2022. 2. Por ocasião da instrução do feito, a UFRJ apresentou informações refutando cada uma das irregularidades apontadas na peça inaugural, nos seguintes termos: (i) os candidatos não circulavam desacompanhados de fiscais durante a prova; (ii) a UFRJ não usa detectores de

metais no acesso aos banheiros em todos os concursos que realiza; (iii) diferenças no horário de início das provas podem ter sido motivadas por demoras na finalização dos procedimentos iniciais de uma determinada sala; (iv) muitos celulares modernos tocam alarmes e emitem notificações, mesmo desligados, o que explica os toques de celulares apesar da orientação de desligamento dos aparelhos e colocação em envelopes plásticos lacrados; (v) a proibição de sair da sala com caderno de provas e anotações de respostas encontra-se prevista no edital e (vi) duas questões foram anuladas antes da abertura do prazo de impugnações, porque constatado erro nos enunciados. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que as alegadas irregularidades foram rechaçadas a contento pela autarquia educacional e de que nenhuma delas foi registrada em ata pelos últimos candidatos, tal como determina o edital, não se vislumbrando razões para o prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.30.001.002758/2016-53 Voto: 2530/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Tomada de Contas do TCU, na qual se buscava compreender o funcionamento dos componentes do Sistema Nacional do Desporto, bem como acompanhar o cumprimento da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), em razão de repasse de recursos públicos federais às entidades que compõem o referido Sistema, notadamente quanto ao cumprimento das exigências previstas nos arts. 18 e 18-A da referida lei. 2. Oficiado, o Ministério do Esporte informou que os recursos repassados às entidades de Administração e Prática do Esporte limitam-se ao Orçamento da União, mediante chamada pública para formalização de parcerias, observados os citados artigos, ressaltando que atualmente seis entidades possuem certidão de registro cadastral com cumprimento dos artigos em comento. Quanto às demais, acrescentou que não há registro de certificação, carecendo elas de adequação em seus estatutos ou encontrando-se inadimplentes, impedindo a emissão de certificação. 3. A Secretaria Especial do Esporte esclareceu que as entidades desportivas têm autonomia quanto à sua organização e funcionamento, de modo que as medidas efetivamente adotadas pela Secretaria para que sejam sanadas eventuais pendências só podem ser tomadas caso as entidades manifestem o interesse em obter ou renovar a Certidão de Registro Cadastral. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não há irregularidades a serem sanadas, uma vez que a adequação ou não das confederações para que possam receber repasses é medida voluntária de cada entidade, e a ausência dela não enseja, em si, uma irregularidade; (ii) a Secretaria Especial do Esporte está adotando as medidas adequadas e acompanhando a aplicação da legislação, fazendo os repasses de forma correta. 5. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.30.001.007064/2012-89 Voto: 2591/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de verificar o regular abastecimento de medicamentos e insumos no setor de farmácia do Hospital Federal de Bonsucesso/RJ. 2. O Procurador da República oficiante requisitou informações ao nosocômio, para que informasse se a Comissão de Medicamentos criada pela Portaria 187, de 14 de agosto de 2018, encontrava-se em regular funcionamento, e se havia sido elaborado planejamento anual para aquisição de medicamentos, a fim de evitar desabastecimentos nos estoques da unidade. No mesmo ofício, requisitou-se que fosse esclarecida a situação de abastecimento da Divisão de Farmácia e do Setor de Almoxarifado. 2.1. O Hospital Federal de Bonsucesso informou, no que tange ao planejamento anual de aquisição de medicamentos, que foi recentemente solicitada à Direção Geral a publicação de Portaria nomeando servidores que irão compor a Equipe de Planejamento para Aquisição de Medicamentos (EPLAM), responsável pela elaboração dos processos licitatórios, emissão de pareceres técnicos de aquisição, solicitação de pedidos de compras e toda a cadeia de eventos que envolve a aquisição de medicamentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois o abastecimento de medicamentos e insumos médico-hospitalares foi estabilizado, indicando processos de aquisição atendidos ou em vias de atendimento, sendo possível afirmar que houve uma melhora considerável do quadro geral em comparação com época de instauração do presente apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.33.000.002279/2013-92 Voto: 2513/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar a regularidade da reforma da antiga Casa de Câmara e Cadeia, imóvel tombado na esfera municipal, para instalação do Museu da Cidade, com recursos repassados pelo Ministério da Cultura via Fundo Nacional de Cultura, em virtude de convênio realizado entre o Iphan e o Município de Florianópolis/SC. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Assessoria Pericial do MPF lavrou Parecer Técnico, ao passo que o Iphan e o Corpo de Bombeiros Militar apresentaram informações. 3. A 4ª CCR homologou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a Prefeitura de Florianópolis informou o término da obra e expedição do documento de habite-se; (ii) a assessoria pericial do MPF elaborou laudo técnico que concluiu que os relatórios parciais de monitoramento arqueológico apresentam descrição detalhada dos trabalhos de campo realizados na antiga Casa de Câmara e Cadeia e os trabalhos de laboratório contêm o inventário de todas as peças encontradas; (iii) o Iphan comunicou que a etapa de campo da pesquisa arqueológica foi finalizada e está na etapa de gabinete, na qual será realizada a análise do material arqueológico descoberto e a elaboração de relatório final; (iv) o Museu Cidade de Florianópolis

foi considerado apto para se tornar instituição de guarda registrada pelo Iphan no processo 01510.000678/2021-38; (v) conforme pontuado pelo Iphan, as partes envolvidas concordaram com a unificação do acervo disperso no Museu da Cidade de Florianópolis e, no caso do acervo relativo à 3ª etapa de pesquisa, é preciso a aprovação final de relatório, sobretudo após as complementações requeridas. Assim, após análise e autorização, o acervo disperso poderá ser movimentado, e o Museu, que receberá de forma definitiva o acervo gerado, expedirá Termo de Recebimento de Coleções Arqueológicas, como anexo da Portaria Iphan nº 196/2016; e (vii) o Procurador da República oficiante registrou que, após homologado o arquivamento, será instaurado PA de acompanhamento. 4. Outrossim, o colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR para fins de eventual exercício de sua função revisional. 5. Bem analisando os autos sob a perspectiva da atribuição residual da 1ª CCR de fiscalização dos atos administrativos em geral, não se identificam irregularidades aptas a justificar o prosseguimento das investigações, eis que (i) muito embora as obras de restauro em questão tenham sido paralisadas apesar da existência de saldo na conta do Convênio, foram tomadas providências para sua retomada e (ii) em relação aos atos de vandalismo na Casa de Câmara e Cadeia, a municipalidade encaminhou documentos com vistas a demonstrar a adoção de providências de segurança e proteção do bem, com vigilância 24h no local, visando assim impedir a invasão, destruição e depredação do imóvel. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.34.001.003562/2019-80 - Voto: 2572/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar denúncia de irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) no Exame Nacional de Conhecimento realizado em 2018 para a concessão do título de Especialista. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Coffito e a Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva (Assobrafir) apresentaram informações. 3. Arquivamento do feito após identificado que: (i) o Coffito acatou recomendação expedida pelo MPF, adotando os procedimentos necessários para regularização do andamento do processo administrativo nº 30/2019, cientificando os interessados acerca de sua instauração e possibilitando-lhes a oportunidade de se manifestar; (ii) ao final do referido processo administrativo, houve decisão que acolheu os pedidos formulados pela representante e demais profissionais que contestaram questões do Exame Nacional de Conhecimento realizado em 2018 para a concessão do título de Especialista, com a anulação das mesmas e o refazimento dos cálculos de pontuação de todos os candidatos em caso de ausência de recurso e (iii) restou exaurido o objeto do presente apuratório, não havendo razões para o prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.34.001.007892/2018-63 - Voto: 2559/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação anônima encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 2. No decorrer da instrução, a maioria das irregularidades inicialmente apontadas na representação foram afastadas, tendo o Procurador da República oficiante mantido a tramitação do feito a fim de analisar o quadro funcional do CRA/SP como um todo, em especial quanto à criação, nomeação, quantitativos e atribuições dos cargos em comissão. 3. Foi constatado que o PCCS do CRA/SP estava desatualizado, haja vista que os cargos em comissão nele listados divergem dos existentes; alguns cargos em comissão foram criados sem a devida fundamentação legal; não está claro se todos os cargos em comissão são para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento e não há destinação de um percentual mínimo de cargos em comissão para preenchimento por funcionários efetivos. 4. Oficiado, o CRA/SP esclareceu que todos os cargos tiveram as suas atribuições básicas e requisitos para investidura fixados por ato formal, bem como que os cargos em comissão possuem natureza de assessoramento, sendo ligados diretamente ao Presidente e Gerentes, ocupando posição de gestão estratégica e tática na atual estrutura do CRA/SP. Ademais, informou que implementou o regime de trabalho híbrido por meio da Resolução CRA/SP n.º 18/2022 e editou a Portaria CRA/SP n.º 1/2022 para regulamentar as datas para pagamentos de seus colaboradores. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois concluiu pela inexistência de justa causa para a continuidade do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.34.004.000766/2022-34 - Voto: 2570/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta inacessibilidade a atendimento odontológico público no município de Campinas/SP. A representante declarou que, após entrar em contato com a coordenadoria do Programa Brasil Sorridente, obteve a informação de que Campinas não estaria fazendo parte do Programa, o qual é responsável por garantir implante dentário por meio do SUS 2. Oficiadas, a Prefeitura e a Secretaria de Saúde Campinas informaram que adotam o Programa Brasil Sorridente, oferecendo, por meio das equipes de saúde bucal, assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde - APS, e que o município conta com 68 equipes de saúde bucal credenciadas e financiadas pelo Ministério da Saúde para atendimento da população na APS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistia qualquer razão para intervenção do MPF, haja vista a falta de configuração, ante os fatos narrados, de qualquer ilegalidade ou irregularidade perpetrada pelo órgão público representado. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual

apresenta orçamento e solicita direcionamento para que possa fazer o tratamento por não ter condições de arcar financeiramente com os custos de implante dentário. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a requerente altera o objeto da reclamação originária, que era ausência de adesão do município de Campinas/SP ao programa "Brasil Sorridente", para reclamar direito próprio de fazer um implante dentário pelo SUS. E que, tratando-se de direito individual, que demanda a atuação no caso concreto, e não coletivamente, deve a interessada buscar auxílio de um advogado particular de sua confiança ou, caso não tenha condições de arcar com os custos de um, da Defensoria Pública. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.34.010.000364/2020-99 - Voto: 2463/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de irregularidades quanto ao fornecimento de kits de alimentação escolar provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos alunos da rede pública municipal da cidade de Sertãozinho/SP durante a pandemia da Covid-19, em desacordo com as diretrizes da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução/CD/FNDE nº 6/2020. Consta dos autos que a distribuição dos alimentos estaria sendo realizada de forma irregular, com direcionamento dos valores pelos cadastros oficiais aos núcleos familiares de baixa renda. Os fatos deram origem a dois Procedimentos Administrativos de Acompanhamento (nsº 62.1149.0000005/2020-6 e 62.1149.0000007/2020-5). 2. A Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (CGPAE), ao tomar conhecimento das supostas falhas na execução do Programa, oficiou ao FNDE para que (i) esclarecesse qual seria a origem das suspeitas sobre a existência de irregularidades no cumprimento da legislação que rege o PNAE; e que (ii) se manifestasse sobre o destino das verbas federais repassadas pelo PNAE. 2.1 Em resposta, o FNDE informou que (i) a origem das suspeitas foi o recebimento de denúncia por parte de um morador da cidade que levantou as supostas falhas, mas que diante da análise da documentação encaminhada, com as explicações prestadas pelo município de Sertãozinho, restou verificada a ausência de irregularidades no fornecimento dos kits, sendo que a forma de distribuição se deu segundo os parâmetros estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020.

Em relação à regularidade (destino) das verbas repassadas (ii), o Município encaminhou documentação fornecendo a lista de todas as despesas, empenhadas e/ou liquidadas que efetuou com verbas do PNAE, especificando objeto, credor, valor e se houve ou não dispensa de licitação; bem como o extrato da correspondente conta bancária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os kits e a forma de distribuição pelo município de Sertãozinho durante a pandemia da Covid-19 foram realizados segundo os parâmetros estabelecidos pela Resolução CD/FNDE/2020, não havendo irregularidades a justificar a manutenção do trâmite dos presentes autos. 4. Ausente a notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.34.011.000136/2021-90 - Voto: 2538/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SBCAMPO/
S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar notícia de irregularidades no processo seletivo dos cursos de pós-graduação lato sensu da Universidade Federal do ABC (UFABC). 2. Por ocasião da instrução do feito, a UFABC apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) apesar de contarem com erros na publicação dos dados (corrigidos logo após) e uma linguagem complexa no Edital, não há resquícios de irregularidade no processo seletivo objeto do presente apuratório; (ii) observando as respostas da Universidade, é transparente que todos os pontos de dúvida restantes ao manifestante foram respondidos de forma apropriada, na qual (a) a pontuação do Item 10.1 serviria como forma de desempate primariamente, (b) a boa-fé do candidato é legalmente estabelecida por Decreto, e a verificação posterior ocorre, punindo quem abusa desse sistema, (c) as notas 0 no Item 10.2 são normalmente devidas à falta de anexação dos documentos e arquivos necessários para sua pontuação, (d) realmente o erro quanto a pontuação do Item 10.1 e a pontuação total só foi corrigida no recurso pois só foi percebida a este tempo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.34.011.000163/2021-62 - Voto: 2492/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SBCAMPO/
S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposta irregularidade em perícia médica realizada pelo Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), de Santo André/SP, quando o segurado foi examinado para prorrogação do benefício de auxílio doença, ocasião em que, supostamente, teria sido ofendido pelo médico perito. 2. Oficiada, a Ouvidoria do INSS relatou que após análise da reclamação, constatou que o perito agiu de maneira ética e profissional, sendo cordial durante toda a perícia e negando qualquer tipo de ofensa. Quanto ao resultado da perícia, informou que o médico goza de autonomia quanto a sua decisão. A Agência do INSS, por sua vez, informou que os médicos peritos estão subordinados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, sendo vedado o agendamento de ofício de perícias médicas de forma a não direcionar o periciando a determinado médico. E a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho relatou minuciosamente, por meio de documentos, toda a vida previdenciária do denunciante, informando que a perícia ocorrida em fevereiro de 2021 foi realizada de modo a analisar o longo histórico do segurado, e que no dia das relatadas ofensas, o que efetivamente ocorreu foi uma criteriosa avaliação clínica, sem identificação de agravamento do estado de saúde do segurado, mantendo-se o indeferimento do benefício solicitado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de tratar-se de interesse individual do Requerente, não sendo sua pretensão atingida, bem como não ter conseguido demonstrar qualquer ato ilícito ou ilegal, restando demonstrado ter recebido prestação adequada e satisfatória por parte da Autarquia Previdenciária, não se justificando o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.34.011.000288/2020-10 - Voto: 2521/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SBCAMPO/
S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a averiguar eventual desperdício de dinheiro público que seria direcionado à pesquisa na Universidade Federal do ABC (UFBAC). 2. Relata o denunciante que a Universidade recebeu uma grande quantia de recursos provenientes do Ministério da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), com objetivo de serem alocados para bolsas e projetos de pesquisas. Mas por conta da Covid-19 e decisões da Pro-Reitoria de Pesquisa (PROPES) e da Coordenação das Centrais Experimentais Multiusuários (CEM), desde a data de 21/05/2020 vem ocorrendo uma restrição à entrada ao ambiente de pesquisas, fazendo com que apenas o orientador dos estudantes possa acessar os equipamentos. Assim, expõe que há dinheiro público sendo desperdiçado

pela falta de conclusão de pesquisas importantes. No mais, diz também que o site da CEM não possui informações sobre Atas de Reuniões ou datas das reuniões realizadas, ofendendo o princípio da transparência. 3. Por ocasião da instrução do feito, a UFABC e o denunciante apresentaram informações. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os problemas narrados foram solucionados, eis que: (i) com o avanço da imunização e das fases do Plano de Retomada da Universidade, foi aumentando o acesso ao laboratório, assim continuando todos os projetos que estavam pendentes; (ii) as Atas de Reunião foram disponibilizadas, como consta em link compartilhado pela própria Universidade em sua última manifestação e (iii) foi esclarecida a função da Comissão de Usuários, que antes aparentava restar dúvidas a respeito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.34.022.000048/2022-40 - Voto: 2593/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações para apurar a regularidade na implantação de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), haja vista a notícia da ausência da implantação de benefícios, providos em grau de recurso há meses. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INSS apresentou informações. 3. O Procurador da república oficiante arquivou o feito, inicialmente, sob os seguintes fundamentos: (i) em âmbito coletivo, a questão da demora nos procedimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi objeto de acordo, no RE n.º 1.171.152/SC, homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como tem sido objeto de atuação do Grupo Interinstitucional Previdência e Assistência Social, vinculado à 1ªCCR e (ii) a inviabilidade de adoção de novas medidas coletivas pelo MPF por ora não impede a adoção de providências, de cunho individual, por parte dos representantes. 4. Seguiu-se o protocolo de petições em face da referida promoção de arquivamento, noticiando acerca de possível apresentação de recurso intempestivo por servidor do INSS e solicitando adoção de providências de cunho disciplinar. 5. Nova promoção de arquivamento, no âmbito da qual, relativamente à apresentação intempestiva de recursos do INSS, segundo noticiado nas petições, o membro ministerial salientou que as peças de interposição da autarquia são embasadas em regimento próprio, não havendo irregularidades a serem extirpadas. 6. Por outro lado, destacou que o pleito de adoção de medidas de ordem disciplinar pelo representante refoge à atribuição do MPF, de modo que a remessa de cópia das manifestações constantes dos documentos 34, 36, 39, 43, 45 e 53 ao órgão competente tem o propósito de dar ciência do alegado e permitir a eventual adoção de providências pela autarquia previdenciária. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.34.023.000136/2018-55 - Voto: 2493/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta má execução, por parte de empresa prestadora de serviços oftalmológicos, de recursos advindos de incentivos fiscais oferecidos pela Lei nº 8.248/91 (Lei da Informática), bem como possível má fiscalização pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC) quanto aos relatórios gerados por referida empresa. 2. O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União encontraram diversas irregularidades e inconsistências na operacionalização dos programas, verificando-se a ocorrência de danos, tanto fiscais quanto quanto à própria Ciência, Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação (PDI). 3. Assim, diante dos relatórios individualizados dos prejuízos relativos a cada empresa, determinou-se a adoção de soluções visando a correção de todas as irregularidades, tais como o ressarcimento integral dos danos e correta aplicação dos investimentos em PDI. 4. Oficiado para manifestar-se sobre a cobrança de valores devidos pela empresa investigada no presente procedimento e sobre eventuais sanções aplicadas, o MCTIC informou que, para os anos-base 2008 e 2009, a empresa apresentou relatórios demonstrativos anuais que foram aprovados, indicando não haver débitos de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D). Restou a verificação dos relatórios demonstrativos anuais (RDA) dos anos base 2010 a 2014. Nos termos da Nota Informativa nº 180/2022/SEI-MCTIC, após análise da contestação e recursos, os processos administrativos referentes aos anos base 2010 a 2014 foram encerrados, considerando-se cumpridas todas as obrigações da empresa quanto ao investimento em P&D nesse período. 5. A Receita Federal do Brasil, a seu turno, informou que em sua base de dados não foram localizados créditos tributários acerca da empresa em questão, com base nos fatos informados pelo MCTIC. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a empresa cumpriu com as obrigações assumidas de investimento em P&D, e que o MCTIC efetivamente concluiu o processo administrativo fiscalizatório no âmbito da Política de Informática. 7. Ausência de notificação do Representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.34.023.000172/2021-14 - Voto: 2599/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que relatou suposto atendimento grosseiro e impositivo de médico perito do INSS em Pirassununga/SP, por ocasião da realização de perícia de revisão feita em sua mãe, beneficiária de auxílio-doença há mais de 12 anos. Segundo o relatado, o médico teria desprezado a documentação apresentada pela beneficiária, e gritou ao exigir a apresentação de algum atestado, tendo o ato pericial durado breves 5 minutos, mas resultando na cessação do

benefício. 2. Instada, a gerência do INSS informou, em suma, não ter recebido nenhuma reclamação acerca da realização da perícia referida na representação, nem mesmo outras de teor semelhante. 3. Cientificado quanto à manifestação da APS/Pirassununga, para eventual manifestação suplementar sobre os fatos, o representante ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelas informações coligidas nos autos, não se pode concluir pela existência de mau atendimento da perícia médica da APS/Pirassununga de modo a afetar direito ou interesse coletivo capaz de justificar a intervenção ministerial, dada a inexistência de reclamações análogas por parte de outros usuários. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.12.000.000876/2019-06 - Voto: 2476/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de merenda escolar no Distrito do Bailique. 2. Oficiada, a Secretaria Estadual de Educação do Amapá informou que: a) as prestações de contas do PNAE 2007, 2010 e 2017 foram enviadas ao FNDE/MEC, no entanto estaria respondendo diligências referentes as análises financeiras, mas que a entidade já está providenciando a regularização; b) encaminhou o planejamento de visitas de nutricionistas para este semestre nas escolas do Bailique; c) em relação à implantação do cardápio, o NAE esclarece que a retirada do cardápio semestral é realizada juntamente ao NAE pela gestão escolar, presencialmente ou através de e-mail; d) a gestão da alimentação escolar é descentralizada, onde o gestor escolar recebe o recurso destinado à alimentação através do Cartão merenda e executa a compra dos gêneros alimentícios direto do fornecedor. 3. A Secretaria Municipal de Educação de Macapá informou que: a) o recurso é centralizado; é o mesmo que recebem as Escolas da Rede Municipal de Macapá; b) os cardápios são elaborados pela equipe de QT (Quadro Técnico) de Nutricionistas, conforme o Art. 17 §5º da Resolução nº06 de 08 de Maio de 2020 (cardápios), de acordo com a faixa etária dos alunos e de acordo com as suas necessidades nutricionais diárias. O quantitativo solicitado para a compra de gêneros para a Alimentação Escolar é calculado a partir do per capita necessário para servir refeições produzidas e distribuídas nas escolas, de maneira proporcional; c) a compra da merenda é realizada através de processo licitatório; d) as visitas técnicas das Nutricionistas ocorrem de acordo com o planejamento de viagens que a SEMED faz ao Bailique; e) encaminhou Relatório de Acompanhamento Técnico das Escolas do Distrito do Bailique, realizado pela Nutricionista. 4. O Conselho de Alimentar Escolar do Amapá informou que, em virtude de dificuldades logísticas, as Escolas Estaduais do Distrito do Bailique, não foram inspecionadas. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as informações encaminhadas pelas Secretarias Estadual e Municipal de Educação sobre recursos, aquisição e procedimentos relacionados à merenda escolar no Distrito do Bailique foram satisfatórias; b) a Escola Estadual Bosque informou que os repasses referentes a merenda estadual no ano de 2021 foram regulares. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.14.000.002427/2020-53 - Voto: 2331/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular que narrou falhas na comunicação com a CEF quanto ao pedido de aditamento do contrato do FIES feito no semestre 2019.2, relativamente ao curso de Administração contratado junto à UNIME/BA, o que ocasionou sua exclusão do programa, embora o respectivo sistema tivesse permitido a realização de dois aditamentos subsequentes, que posteriormente não foram reconhecidos, induzindo a inscrição de uma dívida de R\$ 28 mil em seu nome junto ao cadastro de devedores e a impossibilidade de colar grau. 2. Após a coleta de informações junto à CEF e ao Ministério da Educação, identificou-se que a negativa do aditamento (apesar do suposto êxito apresentado pelo sistema eletrônico de renovação), teria decorrido de inadimplência contratual provocada por atraso no pagamento das parcelas de coparticipação da representante relativas a período anterior ao aditamento, que não são arcadas pelo FIES, obstando, pois, o pleito da estudante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se observa a prática de atos irregulares ou ilegais pela Caixa no que se refere à tentativa de aditamento, posto que, apesar de ter ocorrido um erro sistêmico na prestação de informação à Representante, a impossibilidade de aditamento se deu por inadimplência contratual provocado pelo atraso no pagamento das parcelas de coparticipação da manifestante, que não são abarcadas pelo FIES, em período anterior a falha, não originando prejuízos à representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.14.007.000555/2018-88 - Voto: 2422/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a correta aplicação dos recursos de precatórios do FUNDEB que foram recebidos pelo município de Tanhaçu/BA em razão de decisão proferida no processo nº 0031083-58.2003.4.01.3307. 2. Foi expedida ao município a Recomendação nº1/2018, contendo orientações acerca da necessidade de aplicação vinculada desses recursos, conforme a lei originadora. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MPF, por diversas vezes, ao longo do procedimento, constatou que a recomendação está sendo cumprida; b) o município informou a quase totalidade aplicação dos recurso e que o valor existente na conta dos precatórios será utilizado dentro do que fora previsto no Plano de Aplicação; c) a orientação da Nota Técnica nº 02/2022 - GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF permite maior discricionariedade ao município sobre a específica destinação dos recursos na área da educação, de modo a flexibilizar o cumprimento da Recomendação anterior. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.16.000.002793/2020-38 - Voto: 2153/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante relata que o Conselho Federal de Odontologia (CFO), dolosamente, deixa de responder a pedido de informações, supostamente para ocultar irregularidades. 2. Por ocasião da instrução do feito, o CFO apresentou esclarecimentos, pontuando que: (i) disponibilizaria ao interessado as informações requeridas, apesar destas constarem no Portal da Transparência; (ii) possui, em seu portal, área exclusiva para tratar de transparência, onde são apresentados "itens de menu específicos que direcionam os interessados para as páginas dedicadas, tais como: dados do CFO, atas, prestação de contas, licitações e contratos, dados de Recursos Humanos e o E-Sic" e (iii) estavam em período de implementação novas funcionalidades de uso público, como a ampliação no número de painéis de consulta e a reformulação do E-sic. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a despeito de certo atraso nas respostas às solicitações feitas pelos cidadãos, com base na Lei de Acesso à Informação, o Conselho está adotando medidas para aprimorar os seus canais digitais de atendimento dos pedidos, de sorte que não identificada, a princípio, inércia ou desinteresse da autarquia em cumprir a Lei 12527/2021. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.16.000.003223/2021-46 - Voto: 2450/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possíveis irregularidades ocorridas durante o Pregão Eletrônico n. 37/2020, Processo n. 08020.000909/2020-93, da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública (SEGEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), quando, supostamente, o pregoeiro e a autoridade competente teriam aceito amostras do produto (uniformes) em desacordo com o Termo de Referência do Edital e assim beneficiado dois participantes da licitação. 2. Foi oficiado o MJSP e acompanhado o caso pelo Tribunal de Contas da União (TCU). 2.1 Na oportunidade, este considerou não caber ao TCU o reexame quanto às questões técnicas, não atuando como instância recursal. 2.2 Contudo, em decorrência de outra questão surgida (suposto formalismo exagerado por parte do pregoeiro ao não conceder ao licitante classificado em primeiro lugar a oportunidade de apresentar laudo técnico sobre seus produtos), determinou o TCU a cessação dos efeitos do Pregão Eletrônico. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se obteve conclusão

segura acerca da existência das alegadas inconformidades; b) o TCU determinou à SEGEN que se abstenha de realizar novas aquisições e assim permitir a adesão de outros participantes na licitação em trâmite; c) eventuais divergências técnicas quanto à qualidade do produto apresentado, precisariam ser atestadas mediante a realização de perícia, e, ainda que não se tenha observado a integralidade do cumprimento do proposto no Edital, foram atendidas as finalidades pretendidas na contratação, encontrando-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública sua análise. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.16.000.003346/2022-68 - Voto: 2501/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POSSE E EXERCÍCIO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação, com o propósito de apurar denúncia de que servidora do Hospital Universitário de Brasília não estaria desempenhando devidamente sua função de assistente social na área de internação da pediatria. 2. Por ocasião da instrução do feito, o nosocômio prestou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados demonstraram que a servidora desenvolve o seu trabalho (atendimento dos pacientes e/ou responsáveis) com ética e profissionalismo, não tendo sido recebida qualquer reclamação em desfavor da profissional, seja por parte da equipe ou pacientes/familiares. 4. O representante deixou de ser notificado tendo em vista seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.18.000.000924/2022-30 - Voto: 2425/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação que alega ausência de fiscalização da Caixa Econômica Federal e da Secretaria de Habitação do Município de Trindade/GO, relativamente à suposta comercialização indevida de unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida localizado na Chácara Santa Luzia, nº 11486, Trindade/GO. 2. Oficiada, a CEF informou que: a) os dados trazidos na representação foram insuficientes para a identificação dos imóveis e verificação das irregularidades, mas que deu o devido andamento administrativo às 3 denúncias recebidas entre março/2019 e outubro /2021; b) adota os procedimentos cabíveis quando do recebimento de denúncia que envolva unidade habitacional em que figura como instituição financeira de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida. 3. A prefeitura de Trindade/GO informou que as denúncias recebidas

são averiguadas e encaminhadas à CEF. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a documentação apresentada pelo Município de Trindade/GO informa a realização de vistorias in loco para verificar a situação de unidades habitacionais objeto de questionamentos; b) não restaram apurados nos autos indícios de omissão da Caixa Econômica Federal ou do Município de Trindade/GO na fiscalização de suposta comercialização indevida de unidades habitacionais do empreendimento Parque dos Manacás. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.18.000.001051/2021-00 - Voto: 2557/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na acumulação de cargos por certa profissional de educação física, a qual, encontrar-se-ia atuando, simultaneamente, como Conselheira do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - Goiás e Tocantins e como Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação Física de Goiás. 2. A irregularidade foi comprovada e, cumprindo o determinado na Recomendação nº 18/2021, no sentido de afastamento do conselheiro de suas funções no sindicato, o presente Inquérito Civil fora arquivado e homologado por esta 1ª CCR em 21/03/2022. 3. Contudo, após a homologação do arquivamento foi apresentada nova notícia com o mesmo conteúdo, porém, desta vez, envolvendo outro profissional. Assim, houve o desarquivamento do presente IC com fundamento no art. 19 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 12 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Oficiado, o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região informou que o profissional, efetivamente, encontrava-se exercendo mandatos como Conselheiro e atuando como presidente do Sindicato, mas que após a verificação da irregularidade, o profissional optou por deixar o cargo junto ao Sindicato, apresentando inclusive sua carta de renúncia. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada, uma vez que o profissional renunciou ao cargo de Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Tocantins, não se verificando descumprimento quanto ao item "b" da Recomendação nº 18/2021. 5. Notificado, os representantes não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.18.002.000016/2022-26 - Voto: 2451/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/
FORMOSA-G

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta venda irregular da parcela nº 26 do Projeto de Assentamento Líder, localizado em Luziânia/GO, cujo processo ainda estaria pendente em nome do assentado. 2. Instado, o INCRA informou que realizou vistoria no local, não identificando a irregularidade noticiada, apesar de ter constatado o abandono do imóvel. O assentado, presente à diligência, justificou o afastamento da terra em razão de problemas de saúde, sem contudo apresentar documentação comprobatória, induzindo a abertura de procedimento administrativo próprio da autarquia agrária. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) é possível inferir na documentação apresentada pela Autarquia Agrária que não há documentos comprobatórios da venda dos dois imóveis sob os quais recaiam tal suspeita; b) não há inércia do INCRA em realizar os atos necessários à fiscalização e regularização das parcelas do referido Projeto de Assentamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.18.005.000098/2021-06 - Voto: 2561/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITUMBIARA-GO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório originado de encaminhamento de notícia de fato pelo MP Estadual para apuração de suposta inércia por parte do poder público municipal de Itumbiara/GO quanto a aplicação de recursos federais oriundos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) em ações emergenciais de apoio ao setor cultural. 2. Oficiado, o Ministério do Turismo informou que o prazo para apresentação da prestação de contas (relatório de gestão) por parte do Município se encerraria apenas em 31/12/2022, mas que a fim de melhor esclarecer os fatos, encaminhou extrato bancário vinculado à conta específica gerada para as movimentações financeiras da Lei Aldir Blanc onde foi possível a identificação dos beneficiários. Ainda, de forma complementar, encaminhou o Plano de Ação criado pelo Município informando quais seriam as ações planejadas para a execução desses recursos. Relatou ainda sobre a inexistência de denúncias quanto a execução dessas verbas, diversamente do que fora veiculado por certa matéria jornalista municipal, informando não haver no âmbito do Ministério do Turismo investigação ou tomada de contas a respeito de possíveis irregularidades quanto à aplicação dos montantes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) os documentos acostados pelo Município de Itumbiara/GO demonstram a não ocorrência de danos a direitos coletivos dos artistas do Município de Itumbiara/GO, haja vista que medidas tomadas pela atual gestão municipal possibilitaram a aplicação das verbas oriundas da Lei Emergencial Aldir Blanc, conforme Edital de Chamamento Público nº 003/2021, processo nº 354026/2021, e extratos de conta corrente da Lei Aldir Blanc e extratos bancários com as transferências de valores a centenas de beneficiários; b) as informações do Município de Itumbiara foram corroboradas pelas informações juntadas pelo Ministério do Turismo; c) o Município de Itumbiara não tem se mantido inerte a aplicação das verbas oriundas da Lei em tela, possuindo

acompanhamento regular por parte do Ministério do Turismo, sendo que as contas atinentes à verba em comento podem ainda ser prestadas até a data de 31/12/2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.19.000.000129/2022-12 - Voto: 2545/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
MARANHÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no edital lançado pela Secretaria Municipal de Cultura de São João Batista/MA, voltado a contemplar as ações da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020), consistente na inobservância às regras de divulgação previstas na lei. 2. Após ser oficiado pelo MPF, o referido município alegou ausência de irregularidade na publicação do edital de premiação da Lei Aldir Blanc, juntou série de publicações do diário municipal, bem como publicação em blog local, nos moldes legais. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que foram observadas as etapas de divulgação do edital, constatando-se, dessa forma, a ausência de irregularidade durante a etapa de publicação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.22.000.001753/2020-71 - Voto: 2475/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta violação ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, em decorrência da expedição da Portaria Detran-MG nº 1911-2019 que, em seu artigo 3º, §1º, prevê a exigência de "Vistoria de Identificação Veicular quando do Registro de Veículos Novos (Primeiro Emplacamento)". 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Portaria Detran-MG nº 1911- 2019 amparava-se na Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, que estabelecia procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular; b) em 2022, a referida Resolução foi revogada pela Resolução CONTRAN Nº 941 de 28/03/2022; c) não obstante a alteração dos atos administrativos pertinentes à atividade de vistoria, restou evidenciada a existência de ação civil pública em curso (nº 0076680-58.2010.4.01.3800), com decisão favorável ao pleito do Ministério Público Federal para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Resolução nº 282/2008 do CONTRAN e das Portarias nº 131/2008 e nº 431/2010 do DENATRAN; d) a sentença condenou a União à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir dos órgãos públicos do estado de Minas Gerais que imponha aos proprietários de veículos a realização de vistorias em empresas privadas como requisito para o registro e

licenciamento de seus veículos automotores. 3. Notificado, o representante apresentou recurso ao fundamento de que a ilegalidade consistiria na exigência de vistoria veicular quando do registro de veículos novos (primeiro empacamento), ao passo que a ação civil pública nº 0076680-58.2010.4.01.3800 trata de vistoria de identificação de veículos usados, nos procedimentos de transferência de propriedade. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.22.000.003464/2021-98 - Voto: 2480/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Minas Gerais, relatando supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais em relação à implementação do Programa Nacional de Alimentação (PNAE). 2. As irregularidades se relacionam principalmente com os seguintes eixos: a) existência de reuniões virtuais no âmbito da SEE/MG sem a participação do CAE/MG, para as decisões e avaliações dos procedimentos adotados; b) solicitações atrasadas para avaliação da prestação de contas; c) ausência de contratação de nutricionistas durante o ano de 2020. 3. Oficiada, a SEE informou que: a) para todas as decisões tomadas, o CAE foi informado e participou da formatação final do programa, ademais, todo o processo estava aberto para a fiscalização do CAE; b) as informações para as prestações de contas de 2020 foram encaminhadas em 05 de janeiro de 2021, porém, o CAE ficou com dúvidas em algumas questões e em 01 de abril de 2021, encaminhou à SEE um pedido de esclarecimento. A resposta foi encaminhada ao Conselho em 29 de abril de 2021, porém, ainda restaram algumas dúvidas, que foram sanadas em 22 de março de 2022; d) os documentos para a prestação de contas de 2021 foram encaminhadas ao CAE em 22 de março de 2022; e) foi realizado processo seletivo para contratação de nutricionistas e todas as etapas foram comunicadas ao CAE. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há irregularidade da gestão do Programa Nacional, embora a execução tenha enfrentado desafios relacionados à situação excepcional instaurada pela COVID-19; b) malgrado tenha sido demonstrada a ausência do diálogo perfeito com participação plena do CAE nos atos conduzidos emergencialmente pela SEE/MG, não emerge dos autos qualquer conduta desidiosa ou incompatível com a busca emergencial das medidas para a consecução do interesse público; c) em relação à participação do CAE nas ações da SEE-MG, conclui-se tratar de descompasso na articulação institucional estadual que deve ser tratado no âmbito administrativo. Neste sentido, o FNDE demonstrou acompanhar de forma próxima a situação, intermediando o diálogo entre o CAE e SEE com diligência satisfatória na busca de respostas perante a Secretaria Estadual quanto às irrisignações do Conselho. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a controvérsia tem como pressuposto lógico a fiscalização do ato

administrativo, mais especificamente no que se refere à análise do regular e eficiente funcionamento da Administração Pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.25.000.000812/2022-44 - Voto: 2285/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que reportou suposta irregularidade no âmbito do concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Paraná, regido pelo Edital nº 002.2020 - Polícia Civil do Estado do Paraná e executado pelo Núcleo de Concurso da Universidade Federal do Paraná, no que diz respeito à prova de títulos, em especial, no aceite de certificados de pós-graduação lato sensu (especialização) sem apresentação de monografia como trabalho de conclusão de curso. 2. Oficiada à UFPR, foi esclarecido que, nos termos a Res. nº. 01/2018 da Câmara de Educação Superior/MEC, o TCC deixou de ser obrigatório, passando a ser opcional para os cursos de especialização, tendo o concurso cumprido obediência às regras editalícias e à diretriz educacional nacional, não havendo que se falar em irregularidade, de qualquer espécie, na forma de apreciar a etapa de prova de títulos do processo seletivo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) embora o item 14.8, citado pelo representante, faça menção expressa à Monografia de Especialização, a leitura global do edital em conjunto com as normas atuais do Ministério da Educação induzem à conclusão de que o TCC em pós-graduações lato sensu é item opcional, dessa forma, se o candidato do concurso fez TCC, isso deve ser mencionado expressamente na documentação apresentada na prova de títulos caso seja apresentado atestado de conclusão (e não certificado), mas se não houve TCC, tal informação é dispensada nos casos de atestado de conclusão; (ii) o edital, como um todo, não faz exigência expressa de TCC, bastando que a especialização tenha sido feita de acordo com a Res. nº. 01/2018 da Câmara de Educação Superior, a qual, destaca-se, dispensa o TCC, seja como monografia, artigo científico, estudo de caso ou qualquer outra modalidade; e (iii) pelo apurado, não se constata irregularidades por parte da Universidade Federal do Paraná. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.25.014.000143/2014-41 Voto: 2534/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a regularização por parte do INCRA do acampamento denominado "Acampamento Unidos Pela Terra", localizado no Município de Manguaçu/PR, tendo em vista a má condição da estrada que dá acesso à uma escola para as crianças lá residentes. Segundo

informações, a estrada se trata de área de invasão carente de regularização por parte do INCRA e ocupada pelo Movimento Sem Terra - MST. 2. Oficiado, o INCRA informou que diante da indisponibilidade orçamentária seria inviável o procedimento de adjudicação de imóvel em tal localidade. 2.1 O município de Mangueirinha/PR, por seu turno, afirmou que assistiu materialmente as famílias acampadas a fim de lhes assegurar condições de existência digna. 2.2. Já a Assistência Social de Mangueirinha relatou que promoveu a divulgação de editais do INCRA para inscrição pelos interessados em figurar como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, mas que no ano de 2019 houve reintegração de posse e as famílias lá localizadas tomaram rumos diversos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistirem elementos que justifiquem a tomada de medidas de caráter extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público Federal, determinando o Procurador da República oficiante a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento por determinação da Corregedoria do MPF da 4ª Região. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.26.000.001074/2022-15 - Voto: 2497/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa, pelo Ministério Público de Pernambuco, de cópia do arquivamento e documentos da Notícia de Fato n. 02061.001.331/2021, a fim de apurar o risco de desabastecimento de insulina análoga de ação rápida 100UI/ml em Pernambuco/PE, fornecida ao Estado diretamente pelo Ministério da Saúde. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES/PE) informou que: (i) houve a entrega pelo Ministério da Saúde de 28.720 (vinte e oito mil e setecentos e vinte) unidades de insulina no dia 28/06/2022, (ii) atualmente guarda 17.833 (dezessete mil e oitocentos e trinta e três) unidades do fármaco em estoque e (iii) até o momento, a Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde não recebeu qualquer ofício ou comunicado por parte do MS acerca de possível desabastecimento do referido medicamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que vem ocorrendo de maneira regular a transferência de insulina por parte do Ministério da Saúde ao Estado de Pernambuco, não havendo elementos a apontar eventual possibilidade de desabastecimento nas farmácias do Estado, não subsistindo, destarte, justificativa para a continuidade do presente procedimento. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.26.001.000019/2022-06 - Voto: 2443/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar a possível negativa de dispensação do medicamento Imuran 50mg (Azatioprina 50mg) a portador de Doença de Behçet pelo Município de Canudos/BA e pela Diretoria Regional de Saúde (Dires) de Juazeiro/BA. 2. Inicialmente, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Petrolina-PE/Juazeiro-BA para adoção de providências acerca do caso individual do paciente. 3. Oficiaram-se à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo as informações coletadas, (i) a Doença de Behçet é uma das principais causas de uveítes não infecciosas, tal como descrito no respectivo protocolo clínico e diretrizes terapêuticas; (ii) o medicamento Azatioprina está contemplado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) das Uveítes não Infecciosas, de acordo com a Portaria Conjunta 13/2019, e encontra-se inscrito na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), devendo ser disponibilizado pelos estados e municípios, consoante a Nota Técnica 108 do DAF/SCTIE e (iii) constata-se que a Secretaria de Saúde de Pernambuco fornece o medicamento em questão para os usuários do SUS deste estado, desde que indicado o CID de uveítes não infecciosas na prescrição médica (CID: 10-H30.1, H30.2, H30.8, H15.0 e H20.1), conforme informações da Secretária-Executiva de Atenção à Saúde (SEAS - SES/PE). Contudo, ante a recusa do medicamento por dois municípios baianos, determinou-se o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia com vistas a providências que reputar necessárias para averiguar se a Secretaria de Saúde da Bahia fornece o aludido fármaco na linha do PCDT aprovado pelo Ministério da Saúde. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.27.000.000640/2019-39 - Voto: 2482/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), no município de Nazária (PI). 2. Durante as diligências, foram constatadas a existência de 4 (quatro) obras na municipalidade, sendo 1 (uma) concluída, 1 (uma) em licitação e 2 (duas) inacabadas, quais sejam: a) obra PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 015 - Bairro Sucupira, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação no Piauí (Seduc/PI), concluída e em funcionamento, com código INEP nº 22124136; b) obra PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001, sob atribuição municipal, ID nº 32679, termo de compromisso nº 3973/2013, com status "em licitação", percentual de execução em 76,07%, liberação de 90% dos recursos e termo de convênio com vigência até 05/02/2023; c) obra Centro Municipal de Educação Infantil, sob atribuição municipal, ID nº 1016593, termo de compromisso nº 10124/2014, com status de "inacabada", percentual de execução em 21,94%, liberação de 18,50% de recursos

e termo de compromisso condicional com vigência até 10/12/2022; d) obra PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, sob atribuição municipal, ID nº 1000825, termo de compromisso nº 5006/2013, com status de "inacabada", percentual de execução em 75,51%, liberação de 71% de recursos federais e termo de compromisso vigente até 04/12/2022. 3. Em relação à obra de item "b", com status de "em licitação", a Prefeitura de Nazária (PI) esclareceu que não houve repactuação da obra em razão de desconformidades na construção. Destacou, entretanto, que ao notificar a construtora para que prestasse informações e corrigisse inconformidades e restrições, houve interesse da empresa em assinar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) para conclusão das obras. Segundo o município, o TAC encontra-se em fase final de assinatura e reconhecimento para, posteriormente, ser proposta nova repactuação. 4. No que se refere às obras de itens "c" e "d", o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou que ambas tiveram a solicitação de nova pactuação para obras deferida. Nessa etapa, a retomada das obras está condicionada à análise, pelo FNDE, da viabilidade técnica e financeira para consecução dos empreendimentos, sendo que o ente municipal foi diligenciado, por meio do Simec, para apresentar a documentação necessária à continuidade do processo de repactuação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificados, até o momento, indícios de irregularidades a serem apurados. 6. Considerando que algumas das obras investigadas estão com status de "inacabadas" ou "em licitação", mas constam informações de diligências destinadas à repactuação das obras, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT PROINFÂNCIA, ressalta-se a necessidade de instauração de Procedimento de Acompanhamento vinculado à 1ª CCR, a fim de se acompanhar a conclusão e efetivo funcionamento das obras ou a devolução dos valores já repassados pelo FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO PARA AS OBRAS NÃO CONCLUÍDAS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.27.000.000703/2019-57 - Voto: 2290/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de três obras do Proinfância situadas no município de Palmeiras/PI: a) obra 1000829, PAC2- Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Termo/Convênio 5009/2013; b) obra 1000828, PAC2- Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Termo/Convênio 5009/2013 e c) obra 1017546 - Construção de Creche Tipo C - Termo/Convênio 11043/2014. 2. Realizadas diligências junto ao município e ao FNDE, verificou-se que as obras estão com status de "inacabadas" e, em razão de desconformidades na execução, o município informou que está em análise o processo de repactuação junto ao FNDE, para a retomada das obras. 3. Foi esclarecido, ainda, que o atual gestor municipal entrou com Ações de Improbidade Administrativa em face dos ex-gestores quanto a cada uma das citadas obras. 4. Destacou-se a instauração de Notícias de Fato, a partir de representação do Município de Palmeiras-PI em face dos ex-prefeitos, para apuração de possível improbidade administrativa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as

providências no âmbito criminal serão adotadas nas novas Notícias de Fato instauradas, somado ao ajuizamento das mencionadas Ações de Improbidade, sendo desnecessária a manutenção dos presentes autos. 5. Considerando que as obras investigadas estão com status de "inacabadas", mas consta informação da existência de processo de repactuação junto ao FNDE, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT PROINFÂNCIA, ressalta-se a necessidade de instauração de Procedimento de Acompanhamento vinculado à 1ª CCR, a fim de se acompanhar a conclusão das obras e seu efetivo funcionamento ou a devolução dos valores já repassados pelo FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.27.000.001776/2017-02 Voto: 2284/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Portaria Conjunta MPF/MPE-PI Nº 03/2017, que implementou o projeto "Ministério Público pela Educação - MPEDUC", no Município de Batalha do Piauí/PI, considerando a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do município ficou abaixo das metas projetadas, longe do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto à Prefeitura Municipal, realizada audiência pública para debate junto à Sociedade civil, Comunidade Escolar, Conselhos Sociais e os Gestores Públicos quanto às principais necessidades para enfrentamento dos problemas apontados, e realizadas vistorias nas escolas municipais. 3. Foram expedidas recomendações aos gestores públicos responsáveis, a partir da identificação de algumas irregularidades, tendo esses reportado as providências adotadas. 4. Considerando a necessidade de se aguardar a conclusão do processo de Nucleação Escolar no intuito de melhoria da qualidade de ensino no município e, também, a necessidade de acompanhamento para averiguação do cumprimento integral de todas as recomendações expedidas, bem como se avaliar as respectivas áreas de atribuição da atuação ministerial para a adoção das medidas cabíveis, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há motivos para continuidade do procedimento em referência, tendo em vista os esclarecimentos obtidos e a instauração do referido PA. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o acompanhamento da implementação do Projeto Ministério Público pela Educação no município de Batalha do Piauí/PI envolve matéria de atribuição da 1ª CCR/MPF - direitos sociais e fiscalização de atos administrativos (Resolução CSMPF nº 148/2014). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.27.001.000126/2022-99 - Voto: 2473/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com o fim de averiguar a ocorrência de suposta prática ilegal perpetrada por militares visando garantir vagas para seus dependentes em cursos de medicina através da transferência de instituições privadas de ensino para instituições públicas sem que existam outras privadas no local. O caso dos autos trata, especificamente, de situação onde a filha de militar obteve vaga na Universidade Federal de Picos/PI, campus, Senador Helvídio Nunes Barros após deixar a faculdade privada FACID, em Teresina/PI. 2. Oficiada, a UFPI informou que apenas uma estudante ingressou no curso de medicina através de transferência ex-officio de seu genitor. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados pela Administração Pública, sendo este o único caso de transferência de dependente de militar desde o ano de 2017, não havendo indícios de burla ao processo seletivo vestibular, b) segundo documentação do Exército Brasileiro, a transferência ocorreu por necessidade do serviço (ex-officio) e c) a Procuradoria Federal, AGU, já havia se manifestado favoravelmente à viabilidade do pedido. 4. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito autuado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.27.001.000454/2017-28 - Voto: 2157/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de Relatório de Auditoria 17725, produzido pelo Denasus, para apurar irregularidades na Secretaria de Saúde do Município de Picos/PI (SMS) e no Centro de Atenção Psicossocial local (CAPS II). 2. Foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), à Gerência de Saúde Mental do Estado do Piauí e ao Denasus. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) verificou-se que todas as irregularidades do CAPS II de Picos passaram a ser vistoriadas pela Gerência de Atenção à Saúde Mental, cujos relatório e recomendações são mais abrangentes e atuais que os do Denasus, (ii) houve o atendimento parcial das recomendações dadas ao CAPS e (iii) ante a regularização parcial das pendências, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a ser instruído com cópia deste IC, destinado a acompanhar a implementação das recomendações restantes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.29.001.000133/2015-97 Voto: 2452/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar possível burla à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal por sociedade empresária no tocante ao transporte de mercadorias excedendo o peso limite de cargas permitido pela legislação de trânsito. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria Estadual de Fazenda do Rio Grande do Sul, a demandada e a 11ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal apresentaram informações. 3. Após análise, por amostragem, de 20% das notas fiscais pertinentes aos transportes de carga efetuados pela sociedade empresária nos últimos 5 anos e obtidos após o ajuizamento de ação de obrigação de fazer pelo MPF, verificou-se o cometimento de expressivo número de infrações pela representada, o que justificou a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito diante da celebração do TAC, bem como a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento das obrigações ali definidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.29.002.000109/2022-77 - Voto: 2466/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar as dificuldades enfrentadas pelos usuários do INSS no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (Loas) por meios digitais, em razão de divergências na base de dados do CNIS, tendo sido apontado o caso de uma beneficiária específica. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INSS apresentou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) com o fim da pandemia e a retomada - ainda que parcial - dos atendimentos presenciais pelo INSS, as dificuldades enfrentadas pelos usuários foram mitigadas, e grande parte da situação foi regularizada e (ii) conforme relatado pela representante, o caso da beneficiária nomeada na peça inaugural foi resolvido, com o deferimento de seu benefício assistencial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.29.002.000308/2019-80 - Voto: 2464/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, com vistas a apurar possíveis irregularidades em relação ao modelo de gestão administrativa de perícias médicas adotado pelo INSS, especialmente no que se refere ao sistema de pontuação dos médicos peritos, e o represamento de serviços dependentes de perícias médicas. 2. Ofertaram informações a Gerência Executiva do INSS local, a Coordenação Regional de Perícias Médicas no Sul, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal e a Agência da Previdência Social de Caxias do Sul. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o cargo de perito médico federal foi reestruturado com a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, e passou a constituir carreira própria. Nesse processo, estabeleceu-se ainda a regulamentação do trabalho sem controle de frequência, por meio de sistema de pontuação diária; b) não ocorreu uma queda significativa no número total de perícias realizadas em âmbito nacional após a reestruturação da carreira de perito médico federal; c) embora a meta diária estabelecida pelo novo sistema de pontuação seja de 15 pontos, essa meta não pode ser atingida apenas por tarefas, como análise de períodos de atividade especial, devendo ser cumprida com agendamentos presenciais; d) essa meta diária de perícias pode ser aumentada em caso de necessidade, conforme informações prestadas pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal; e) ainda que possa ser considerado a existência de desproporcionalidade entre os critérios de pontuação existente entre o INSS e a Perícia Médica Federal não há elementos que possam ensejar uma ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário na situação, ante o regramento diverso das funções existentes; f) cabe, administrativamente, ao Ministério do Trabalho e Previdência adotar as medidas necessárias para que se estabeleça um equilíbrio entre a avaliação das atividades para fins de pontuação por produtividade, especialmente ante a necessidade de análise dos benefícios de incapacidade que passaram a tramitar entre órgão distintos, sem que se tenha percebido grandes avanços no tempo de análise dos requerimentos dos segurados com a medida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.30.001.001148/2017-13 Voto: 2519/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar supostas irregularidades constantes do Termo de Referência e do Edital relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 3/2015, da Base de Apoio Logístico/RJ - Exército Brasileiro, cujo objeto consistia no registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção de viaturas, com fornecimento de peças genuínas de substituição e/ou material necessário para o serviço, objetivando atender as necessidades da Base de Apoio Logístico do Exército. 2. Oficiada, a Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro concluiu, efetuando uma análise estritamente jurídica quanto às regras do Edital, pela existência de irregularidades, fato este que ocasionou a nulidade do certame. Assim, o Chefe de Estado-Maior da Base de Apoio Logístico do Exército disponibilizou cópia da publicação em Diário Oficial da União bem como do Aviso realizado no site Compras Net, referentes à anulação do Pregão

Eletrônico, nos termos da orientação contida no Parecer da Consultoria Geral da União no Estado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Pregão Eletrônico foi anulado, não vislumbrando, no caso, a existência de ilegalidade ou irregularidade apta a justificar o prosseguimento do Procedimento ou a adoção de eventual medida judicial ou extrajudicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.30.001.002011/2021-62 - Voto: 2383/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades no Setor de Radiologia do Hospital Federal Cardoso Fontes, consistentes em: (i) contratações por "carta marcada" dos profissionais do referido setor e (ii) descumprimento de carga horária de trabalho por parte de dois servidores públicos nomeados na representação e lotados no setor. 2. Por ocasião da instrução do feito, o nosocômio apresentou informações em diversas ocasiões, expondo em brevíssima síntese: (i) que a escolha de servidores contratados pelo regime de Contrato Temporário da União (CTU), é por capacitação profissional e não sem análise curricular; (ii) que a prática desse ato não é exclusividade do Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (SRDI) e sim de todos os Serviços do HFCF, que porventura necessitem desses servidores, com anuência da Coordenação Assistencial e da Direção Geral, e com a finalidade da manutenção da assistência de qualidade aos nossos usuários e (iii) os pormenores da situação dos servidores nomeados nos autos. 3. Arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) não há elementos de prova suficientes, nem mesmo a individualização de eventual contratação de profissional de forma direcionada para prestar serviços no Setor de Radiologia do hospital em questão; b) quanto ao cumprimento da carga horária por parte dos servidores públicos especificados, "todas as exigências foram cumpridas", tanto que um já se encontra aposentado, ao passo que a servidora pública nomeada na peça inaugural somente terá sua aposentadoria deferida quando "realizar a complementação do saldo negativo do banco de horas para fins de acerto de sua carga horária", sob pena de indeferimento de sua aposentadoria, com a adoção, portanto, das providências administrativas cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.30.001.004457/2016-64 Voto: 2459/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pela sociedade empresária Navele

Empreendimentos e Serviços Ltda., no âmbito de contrato firmado com o Hospital Federal do Andaraí (HFA), em virtude da suposta ausência de repasse de salários aos profissionais terceirizados que prestavam serviços de manutenção predial na unidade hospitalar. 2. No curso da instrução do feito, o membro oficiante expediu ofícios ao HFA, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT). No decorrer das diligências, foram acostados ao IC documentos que comprovam a adoção de providências pela nova gestão do HFA para regularizar o repasse dos salários aos funcionários, bem como sanear demais impropriedades. Cabe destacar que os contratos celebrados com a empresa foram submetidos à apreciação da CGU e do TCU, tendo a Corte de Contas proferido o Acórdão nº 737/2020, nos autos da Tomada de Contas nº 009.390/2019-7, cujo trâmite foi encerrado por cumprimento do objetivo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do feito ou que demandem a adoção de outras medidas pelo MPF, com fulcro na Resolução CNMP nº 23/2007, art. 10, e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 17. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.30.001.004469/2019-31 - Voto: 2385/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar notícia de possível descumprimento de jornada de trabalho por dois servidores públicos lotados no Serviços de Orçamento e Finanças do Hospital Federal do Andaraí. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Diretor Substituto Eventual do Hospital Federal do Andaraí, Corregedor-Geral Substituto do Ministério da Saúde e o Diretor Geral do Hospital Federal do Andaraí apresentaram informações, impondo-se destacar a notícia de arquivamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra os referidos servidores. 3. Arquivamento do presente feito sob o fundamento de que não há elementos de prova suficientes para respaldar os fatos noticiados na representação de eventual conduta irregular por parte dos servidores públicos em questão, ainda mais considerando que os outros funcionários e seus superiores hierárquicos atuais relataram a assiduidade dos referidos servidores e conduta compatível com as exigências laborais da unidade, não subsistindo, portanto, motivos para o prosseguimento deste apuratório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.30.001.004985/2021-81 - Voto: 2541/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS.

ELEIÇÕES. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação que discorre acerca de irregularidades que teriam inquinado a eleição, ocorrida em 2021, do Conselho Regional de Contabilidade (CRC/RJ). Tais irregularidades consistiriam em disparo de e-mails; divulgação de Boletim Informativo sobre redução de taxa da JUCERJA; apoio da Diretoria passada à Chapa 1; divulgações feitas em redes sociais; sorteio de carro; e problemas financeiros na gestão da Diretoria substituída. 2. Oficiado, o CRC/RJ esclareceu que sua Resolução nº 1.604/2020 regula o procedimento eleitoral e afirmou não haver nenhuma irregularidade capaz de ferir ou interferir no processo eleitoral, uma vez que a "edição de Boletim Informativo é um ato regular e institucional do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro que não realiza qualquer menção a eleição, chapa, voto, candidato ou qualquer outra mensagem que remeta a propaganda eleitoral ou pedido de voto". Destacou ainda inexistir norma que exija a desincompatibilização de candidatos dos cargos que eventualmente ocupem na estrutura do Conselho; que os representantes das chapas tiveram acesso às mesmas informações e que a apuração dos votos é de atribuição do Conselho Federal, que realizou a contagem com transmissão ao vivo. 2.1. Por fim, salientou que as questões suscitadas pela representante já foram objeto de deliberação por parte da Comissão Eleitoral, consoante resposta dada por e-mail datado de 22/12/2021, bem como nenhum dos responsáveis pelas duas chapas derrotadas apresentaram recurso administrativo. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de provas que demonstrem a existência de situação fática que pudesse macular a lisura do processo eleitoral conduzido pelo Conselho Regional de Contabilidade no ano de 2021. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.32.000.001169/2017-74 - Voto: 2575/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RORAIMA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível ilegalidade na condução de serviços de engenharia em obras realizadas na BR 432, trecho compreendido entre o Município de Cantá/RR e Vila Nova Paraíso, com supostas irregularidades técnicas, tais como atraso nas obras de pavimentação asfáltica; instalação inadequada de elementos de drenagem; falta de acostamento nos trechos georreferenciados no parecer técnico do MPF; eventual falta de proteção lateral em pontes e baixa qualidade dos materiais utilizados nas obras. 2. Na instrução, foram realizadas vistorias técnicas pelo Ministério Público Federal e diligenciadas medidas junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), sendo prestados os esclarecimentos necessários. 3. A Superintendência Regional do DNIT em Roraima esclareceu todas as possíveis irregularidades investigadas quanto aos contratos celebrados para obras de pavimentação/manutenção da via pública federal BR 432, juntando aos autos documentação comprobatória, observando que foram realizados todos os reparos pertinentes e que está constantemente adotando as medidas cabíveis para manutenção dos trechos e ajustes necessários, destacando que, atualmente, o trecho está em boas condições de trafegabilidade. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, por todo o apurado, concluiu-se que não subsistem mais

indícios de irregularidades que justifiquem a continuação do presente feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.34.001.003068/2022-11 - Voto: 2402/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de irregularidade quanto ao fechamento do posto de atendimento do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional em São Paulo desde o início da pandemia da Covid-19. Segundo o representante, os escritores estariam impossibilitados de registrarem suas obras uma vez que o envio para registro, na sede do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional no Rio de Janeiro, teria desaconselhado a remessa tendo em vista entraves burocráticos. 2. Oficiada, a Fundação Biblioteca Nacional informou que o Escritório de Direitos Autorais em São Paulo já foi reaberto em 31/05/2022, encontrando-se em pleno funcionamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção da irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a presente matéria se insere no âmbito da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.34.001.005157/2020-30 - Voto: 2431/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), de cópia parcial da Notícia de Fato nº 1.34.001.002849/2020-26, com o fim de averiguar a regularidade da contratação e do repasse de verbas públicas para a Organização da Sociedade Civil denominada Aldeia do Futuro, localizada em São Paulo/SP, responsável por executar a entrega de kits de higiene, máscaras e luvas para cem Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) durante a Pandemia. 2. Oficiou-se ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) para prestar esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) constatou-se ter a Entidade preenchido todos os requisitos constantes do item 3 do Edital de Credenciamento n. 1/2020; b) não é necessária pertinência temática com o tema "idosos", mas tão somente que a Instituição fosse capaz de cumprir com o objeto do certame; c) o MMFDH esclareceu que o repasse a outros órgãos públicos em detrimento à entidades privadas faria com que houvesse mais burocratização e, conseqüentemente, atrasos nas entregas dos insumos às ILPIs; d) o MMFDH informou que toda a prestação de contas à Administração Pública se daria por meio do Sistema de Convênios da Administração Pública Federal (SICONV); e) em

consulta ao sítio Plataforma + Brasil, de acesso livre, verificou-se que a prestação de contas foi concluída e aprovada pelo órgão concedente, não havendo nenhum valor para restituição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.34.003.000293/2021-02 - Voto: 2526/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para avaliar a possibilidade de destinação de áreas da extinta Ferrovias Paulista S/A, que ligam os municípios de Cabrália Paulista e Piratininga/SP, em atendimento ao pleito dos assentados do Acampamento Recanto do Povo, cujo representante pretende implantar o Projeto Casulo. 2. A Prefeitura Municipal de Piratininga/SP informou que não tem condições de canalizar recursos de infraestrutura básica no empreendimento, uma vez que o município já conta com dois assentamentos em situação difícil, dada a insuficiência de abastecimento. Informou também que não tem interesse de intermediar a cessão provisória de uso. 3. O Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, a seu turno, informou que os dados e as referências disponibilizados não foram suficientes para a finalidade de localização da área pleiteada, e destacou que seria necessário o envio de dados e referências da área objeto do pedido de cessão de uso com maiores informações. 4. Oficiado para providenciar o encaminhamento dos dados e referenciais suficientes para a localização da área vindicada para cessão provisória de uso, o representante não se manifestou. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) ainda que as terras pleiteadas para assentamento sejam de propriedade da União (extinta RFFSA) e preencham os requisitos formais para reforma agrária, há de se ter a participação da prefeitura local, a qual já manifestou formalmente seu desinteresse em implantar infraestrutura básica para as famílias desempenharem atividades agropastoris alusivas ao projeto em questão; ii) não há atribuição constitucional do Ministério Público Federal para interceder ou intermediar junto a órgãos públicos federais ou municipais a cessão de uso provisório de terras pertencentes à União e iii) extrai-se da manifestação em análise que não há lesão ou ameaça de lesão aos interesses da União, autarquias e fundações federais de que trata o artigo 109, I da Constituição Federal, situação que refoge das atribuições constitucionais do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.34.016.000116/2022-50 - Voto: 2444/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na ausência de atendimento na especialidade urgência pediátrica no âmbito da cobertura de saúde médico-hospitalar do Centro Tecnológico de Aramar aos militares e seus dependentes, bem como a continuidade dos descontos em folha de pagamento do valor que financia o referido serviço. 2. Oficiado, o Centro Tecnológico de Aramar informou que: a) no final do ano de 2021, houve a necessidade do credenciamento da instituição que prestava o atendimento relativo à urgência médica pediátrica, em razão do não cumprimento das exigências documentais, bem como que eivaram esforços para a contratação de outros prestadores, porém sem sucesso, sendo que os casos que necessitaram de atendimento durante aquele período foram encaminhados ao Sistema Único de Saúde, a quem coube suprir a demanda; b) o prestador anteriormente credenciado conseguiu a documentação necessária e está sendo novamente contratado pelo Centro Tecnológico. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) é recurso financeiro oriundo de contribuições mensais obrigatórias dos militares; b) ainda que o usuário do referido sistema de saúde militar opte por não utilizá-lo, tais contribuições acabam por ser devidas, não havendo em princípio irregularidade nos descontos em folha de pagamento dada sua origem; c) a demanda de urgências pediátricas, oriunda da suspensão do atendimento de hospital credenciado, foi suprida pelo Sistema Único de Saúde; d) foi informado o eminente restabelecimento do credenciamento de organização civil que atenderá a demanda de urgência pediátrica (estimativa de reativação em julho de 2022). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.34.025.000087/2019-11 - Voto: 2477/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO SAO JOAO
BOA VISTA-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras do Município de Espírito Santo do Pinhal/SP. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que obras das quadras poliesportivas no Complexo Esportivo "Daniel Couto" e no Estádio "José Costa" (Convênio n.º 10613/2014) foram concluídas, não havendo razões para o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.35.003.000034/2021-36 - Voto: 2428/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar denúncia de que casas de empreendimento habitacional para destinação social, construído mediante parceria entre o Município de Ilha das Flores e a Caixa Econômica Federal (CEF), teriam sido invadidas por terceiros em prejuízo dos reais beneficiários das habitações. 2. Por ocasião da instrução do feito, oficiou-se: (i) ao representante para especificar o nome deste empreendimento habitacional, mas ele permaneceu inerte; (ii) à municipalidade que informou não ter firmado, nos últimos 8 anos, nenhum contrato com a CEF para fins habitacionais, não existindo, por conseguinte, qualquer documento comprobatório nesse sentido e (iii) à CEF que esclareceu não ter recebido qualquer denúncia sobre invasão de empreendimento no Município de Ilha das Flores, sendo impositivo que lhe fosse fornecido o nome do empreendimento para que fosse possível fornecer informações mais apuradas. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que ausentes elementos mínimos que permitam a apuração dos fatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.29.001.000120/2018-61 - Voto: 2417/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar irregularidades na construção da EMEF Nossa Senhora das Graças, no Município de Bagé/RS, obra que foi custeada por recursos federais oriundos do FNDE. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade e o FNDE apresentaram informações, dentre as quais se destacam as seguintes: (1) para a execução da obra prevista no Convênio FNDE 710416/2008, o Município contratou três empresas construtoras - (1.1) a primeira foi objeto de imposição de sanções contratuais pelo Município de Bagé/RS, que estavam sendo apuradas administrativamente (Processo Administrativo Especial nº 2209/2021); (1.2) a segunda teve sua inexecução contratual solucionada mediante rescisão amigável, porque sua falta teria sido motivada na evolução em desacordo com o cronograma proposto, desequilíbrio financeiro contratual e no atraso dos repasses de recursos pelo Ministério da Educação, em decorrência de restrições existentes na obra e (1.3) a terceira sociedade empresária logrou concluir a obra e (2) encontra-se em curso a análise da prestação de contas do Convênio nº 710416/2008 pelo FNDE. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (1) não se verificam presentes elementos informativos que autorizem um juízo de convicção de que tenha ocorrido conduta omissiva do Poder Executivo Municipal na regular condução/fiscalização da execução da obra e/ou na busca da responsabilização dos contratantes por inexecuções contratuais constatadas e (2) com a finalização da execução da obra da Escola EMEF Nossa Senhora das Graças - Convênio FNDE 710416 tem-se por

afastada a irregularidade que motivou a necessidade de instauração deste prosseguimento investigatório (obra paralisada) e, consequentemente, resta atendido o objeto perseguido nestes autos. 4. O arquivamento do feito foi prematuro, eis que, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR e cujas orientações podem ser aplicadas in casu, quando a obra estiver concluída, deve ser verificado seu efetivo funcionamento, bem como seu Código INEP. 5. Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos à origem para que o ente público municipal informe se a obra concluída com recursos do FNDE encontra-se em efetivo funcionamento e seu respectivo código INEP, além das demais diligências julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

087. Processo: 1.10.001.000015/2021-07 - Voto: 2560/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
DO SUL-AC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado do Acre, de documentação relativa a investigação de suposta infração eleitoral, durante a qual se verificou a possível ocorrência de violação ao regime de dedicação exclusiva por docente lotada na Universidade Federal do Acre, considerando os serviços prestados pela servidora na campanha político-partidária de determinado candidato a Prefeito do município de Cruzeiro do Sul/AC, nas eleições do ano de 2020. 2. Por ocasião da instrução do feito, a autarquia educacional, bem como a servidora representada, prestaram informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) a instauração de sindicância e posteriormente de procedimento administrativo pela instituição de ensino, com a aplicação da penalidade de advertência à servidora, era apta a demonstrar a ausência de omissão da Universidade in casu; (ii) no período em que a servidora atuou na campanha, não houve prejuízo aos alunos e à Instituição, visto que as aulas estavam suspensas - inclusive as aulas remotas, por conta da pandemia do Covid-19; (iii) no presente caso a conduta foi ínfima, tanto que a própria comissão processante aplicou a pena de advertência, a menor das penalidades previstas para o caso em apreço e (iv) a penalização na seara administrativa já foi necessária e suficiente para repressão da conduta praticada e como forma de evitar futuras condutas que porventura a servidora viesse a praticar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.11.000.000087/2022-08 - Voto: 2389/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos critérios do concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Alagoas - UFAL (Edital 77/2021), em especial para a área de Instrumentação e técnicas de laboratório em que se alega aparente tendência de direcionamento das vagas. O representante alegou, principalmente, (i) a exclusão de candidatos que possuem Graduação em Química; (ii) estabelecimento de prazo máximo de obtenção de títulos indicado no barema do Anexo IV do referido Edital; (iii) barreira na quantidade de títulos que é possível apresentar; (iv) a Universidade pontuou como produção de conhecimento a prática de cargos/funções de gestão com respaldo político, que não dependem do mérito do candidato; (v) o Edital estabeleceu maiores pesos para quem produziu nos últimos cinco anos, em relação ao modo de apurar os pontos, na prova de títulos. 2. Oficiada, a Universidade prestou os devidos esclarecimentos, tendo a Procuradora da República oficiante entendido por justificada as questões, expedindo quanto ao item (iv), no entanto, Recomendação para que a UFAL proceda à reavaliação do critério que possibilitou ser pontuado como produção de conhecimento do candidato ao cargo de Professor do Magistério Superior a mera realização de atividades em cargos/funções de gestão, as quais independem do mérito do candidato, tendo a Universidade informado acerca do seu acatamento nos futuros certames. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as alegações trazidas pelo representante não apontam a existência de não conformidades que demandem intervenção e a única irregularidade constatada foi sanada ante ao acatamento da Recomendação expedida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.11.000.000439/2022-17 - Voto: 2414/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1 Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível irregularidade em eleições para os cargos de Diretor e Vice das unidades acadêmicas da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Alega o Representante que o Conselho Superior Universitário - CONSUNI "fixou forma paritária de votação, concedendo o mesmo peso, qual seja, 1/3 (um terço), para cada segmento da Universidade: professores, alunos e servidores, o que estaria em desacordo com a Nota Técnica do MEC (Nota n.º 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU), a qual daria peso de 70 % (setenta por cento) dos votos ao segmento dos docentes. 2. Após diligências, constatou-se que o Ministério da Educação, na Nota Técnica n.º 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, acolheu a consulta à comunidade organizada por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente, com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária. 3. Ademais, a consulta à comunidade acadêmica, com

atribuição de peso paritário (1/3 docentes, 1/3 servidores e 1/3 discentes) não vincula o órgão máximo da Universidade, mostrando-se compatível com o entendimento mais atual da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Nota Técnica n.º 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU), ao contrário do que sustentado pelo representante. Destacou-se, ainda, que a paridade na votação tem o condão de tornar a gestão mais participativa, com a colaboração direta e de forma igualitária, de todos os segmentos acadêmicos, o que prestigia os princípios da gestão democrática e autonomia universitária. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento da autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da CRFB bem como ante a ausência de irregularidades apontadas na representação, não subsistindo motivos para a intervenção deste Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.15.000.001979/2022-79 - Voto: 2296/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita que o MPF intervenha em favor de seu marido, que é portador de Leucemia Mielóide Aguda (CID C92.0), para a aquisição de medicações de alto custo que não são fornecidas pelo SUS. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pretensão trazida aos autos ostenta nítida conotação individual, cujas peculiaridades demandariam instrução voltada exclusivamente para o caso concreto, que terminariam por ensejar ação típica para proteção de direito específico de seu titular. 3. Foram encaminhadas cópias dos autos à Defensoria Pública da União para as providências cabíveis visando à tutela do interesse individual do manifestante. 4. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.16.000.002858/2021-26 - Voto: 2381/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação feita por particular narrando que o Conselho Federal de Medicina - CFM teria extrapolado seu poder regulamentar ao editar a Resolução CFM nº 2.235/2019, especificamente os artigos 2º e 5º, parágrafo único, que teriam indevidamente restringido a atuação dos médicos e o livre exercício da profissão, vedando que os profissionais pudessem atuar em qualquer área, independentemente de especialização. 2. Instruído o feito por meio de informações colhidas junto ao CFM, restou esclarecido que a normatização questionada na representação não restringiu a atuação do médico, tendo apenas regulamentado que para que possa atuar, deve ele estar devidamente registrado no CRM de jurisdição da execução das atividades. Ademais, o CFM afastou a interpretação de que apenas médicos especializados são legitimados a realizarem exames e emitirem o respectivo laudo, exigindo-se, em verdade, que apenas o profissional especialista possa divulgar ser especialista e oferecer serviço especializado de determinada área. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelas informações trazidas, não se vislumbrou no plano teórico e normativo, a alegada restrição ilegal do exercício da profissão em face de médicos generalistas, nem abuso indevido do poder regulamentar do órgão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.25.000.000669/2022-91 - Voto: 2342/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposta negativa por parte do SUS quanto à realização de cirurgia em paciente com necessidade de colocação de prótese no quadril, sob a alegação de que a cirurgia em questão, apenas poderia ser realizada em pacientes acima de 60 (sessenta) anos de idade, contando o Representante com apenas 45 (quarenta e cinco) anos. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde manifestou-se sobre a não veracidade das alegações, atestando que, de fato, é possível a realização da cirurgia em pacientes na faixa etária do Representante. Listou, ainda, as Unidades credenciadas no Estado do Paraná aptas a execução do serviço. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de tratar-se de demanda de cunho individual do Requerente, devendo a pretensão ser tratada em esfera individual, seja por meio de advogado particular ou através da Defensoria Pública (da União ou do Estado), sendo vedado a este Ministério Público Federal o tratamento da questão (artigo 15 da LC nº 75/93), cabendo ao MPF tão somente a tutela de demandas de caráter coletivo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.25.001.000739/2020-39 - Voto: 2408/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 344/2020/1ªCCR/MPF, para apurar eventuais invasões de faixas de domínio em rodovias federais nos Municípios de Araruna/PR e Campo Mourão/PR. 2. Requisitaram-se informações ao Dnit/PR. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) o tema já é objeto dos processos administrativos 50609.002682/2021-57 e 50609.002740/2021-42 em trâmite na citada autarquia; (ii) adotaram-se outras providências para regularizar as faixas de domínio das rodovias federais em caráter mais amplo, incluindo a designação de uma Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente das Rodovias Federais sob jurisdição do Dnit em todo o Estado do Paraná; (iii) foram expedidos diversos ofícios destinados a proprietários rurais lindeiros à BR-272/PR, a fim de regularizar sua situação, seja por desistência de utilização da área, seja por formalização do Termo de Permissão Especial de Uso (TPEU) e, por fim, (iv) o Dnit informou que faz, por meio de sistema próprio, o controle e o acompanhamento de tais ocupações, para, se for o caso, emitir autuações por ocupação irregular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.25.005.000199/2022-15 - Voto: 2379/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTO DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em razão da representação da Manifestante que visa a obtenção dos medicamentos Duloxetine 60 mg, Duloxetine 30 mg e Donaren Retard 150 mg, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de tratar-se a pretensão narrada de direito individual da Requerente, não detendo o Ministério Público Federal legitimidade ativa para ingressar com eventual ação requerendo para o fornecimento dos medicamentos necessários, cuja tutela deve ser prestada por meio do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública. Destaque-se, ainda, que segundo entendimento do STF consolidado no Tema 793 de Repercussão Geral, é competente para o julgamento das demandas prestacionais da saúde tanto a Justiça Estadual quanto a Federal. 4. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.25.005.000419/2021-20 - Voto: 2413/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado inicialmente perante o Ministério Público do Estado do Paraná,

que em declínio de atribuições, fundamentando-se no teor do Recurso Extraordinário 855.178, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu que a União deveria integrar o polo passivo da eventual demanda a ser proposta para prestar o atendimento de saúde, na condição de litisconsorte necessário. 2. O representante requer que lhe seja assegurado o fornecimento de medicamentos não disponibilizados regularmente através do Sistema Único de Saúde-SUS, os fármacos TRAYENTA (LINAGLIPTINA) e JARDIANCE (EMPAGLIFLOZINA). 2. Foram efetuadas diligências junto ao nosocômio em que o paciente realiza o tratamento, tendo sido atestada a necessidade do medicamento e que o paciente não teria condições financeiras de adquiri-lo. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos narrados nos autos versam sobre questão individual, ainda que relacionada ao Sistema Único de Saúde e que há decisão da 1ª CCR nesse sentido, nos autos 1.00.000.021895/2020-12. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a necessidade dos medicamentos e anexando documentação comprobatória. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.25.014.000062/2022-51 - Voto: 2128/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual se requer o fornecimento do medicamento Ranibizumabe por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de não deter o Ministério Público Federal legitimidade ativa para ingressar com eventual ação requerendo o fornecimento do fármaco em questão, tendo em vista tratar-se de demanda individual do requerente. Ademais, consta do procedimento que a prescrição para o paciente também poderia ser feita por meio do medicamento Afibercept, recentemente adicionado à lista do SUS. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.29.002.000178/2021-08 - Voto: 2423/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em encaminhamento feito pela 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, com o fim de apurar eventual desvio de finalidade na destinação de recursos federais pelo Município de Antônio Prado/RS, recebidos em complementação para a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combates às Endemias - ACE, uma vez que na ação trabalhista teria sido demonstrado o descumprimento do piso salarial nacional instituído pela Lei nº 11.350/2006 por parte do ente municipal. 2. Envidadas as necessárias diligências, apurou-se que o Município de Antônio Prado/RS remunera os ACS e ACE respeitando o piso salarial da categoria, bem como que a União repassa corretamente os valores devidos a título de complementação, na exata medida quantitativa dos servidores que contemplam as exigências para se qualificarem como ACS e ACE, conforme cadastramento realizado pela municipalidade junto aos sistemas informatizados da União. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de ilegalidades ou irregularidades, de modo que eventuais diferenças entre o custo total da remuneração dos servidores e o recurso repassado pela União, a título de complementação do piso salarial dos ACS e ACE, resultam, possivelmente, de divergências decorrentes do cadastramento dos servidores municipais nos sistemas federais, não revelando descumprimento da lei por parte da União. 4. Não houve ciência ao interessado, uma vez que se instaurou o expediente com base em notificação ex officio da Justiça do Trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.30.001.000200/2020-10 - Voto: 2396/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir da remessa do Relatório Definitivo de Auditoria Interna- Exercício de 2019, realizado pela EBSEH, a fim de apurar suposta ausência de comprovação das atividades de preceptoria, verificadas no Item 5.9 do referido Relatório, no âmbito do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle- HUGG, da UNIRIO. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Superintendente do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle-HUGG apresentou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados pelo HUGG, destacando as medidas adotadas para regularizar as atividades de preceptoria no âmbito do nosocômio, em especial o desenvolvimento de aplicativo de controle para gestão da atividade, estando em fase de cadastramento de todos os Preceptores da unidade, com suas respectivas qualificações profissionais e técnicas e carga horária disponibilizada para o desenvolvimento da preceptoria, permitiram evidenciar a ausência de elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.30.001.004590/2015-30 Voto: 2421/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro para apurar a notícia de eventual ilicitude na falta de exigência de médico veterinário na qualidade de responsável técnico em estabelecimentos supermercados e similares que comercializam, manipulam, embalam ou armazenam produtos de origem animal e seus derivados, em contrariedade com o disposto nos arts. 5º, 'f', e 28, caput, da Lei nº 5.517/1968. 2. Instada, a Anvisa prestou esclarecimentos no sentido de que não há previsão legal quanto à presença obrigatória de responsável técnico médico veterinário em estabelecimentos varejistas e atacadistas que comercializam alimentos de origem animal, ficando a cargo das próprias empresas garantirem a qualidade dos seus serviços e produtos, os quais estão sujeitos às penalidades administrativas e penais cabíveis em caso de infração sanitária. 3. Questionada, a Secretaria Estadual de Saúde informou que a fiscalização desses produtos é atividade de baixa complexidade, descentralizada para órgãos de Vigilância Sanitária Municipais, sendo exigido dos respectivos profissionais apenas conhecimento comprovado de Boas Práticas e Higiene de Alimentos, que pode ser obtido por meio de instrução de nível técnico, tecnológico ou superior de profissões diversas que contenham essa matéria em sua grade curricular ou também por meio de especialização na área de Segurança de Alimentos. 4. Por fim, foi trazida aos autos a informação de que o Município do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.310/2019, exigindo a presença de um responsável técnico em cada estabelecimento comercial para o controle das condições sanitárias dos produtos de origem animal, sem exigir, porém, que possua formação em medicina veterinária, que, pelas regras da Lei Complementar nº 197/2018, somente é imprescindível para entrepostos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver ilicitude na ausência de médico veterinário na qualidade de responsável técnico em estabelecimentos supermercados e similares que, no Estado do Rio de Janeiro, manipulam, embalam ou armazenam produtos de origem animal e seus derivados, salvo quando qualificados como "entrepósitos de produto de origem animal". 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.34.001.001041/2022-93 - Voto: 2177/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de decisão exarada no âmbito do PA-OUT 1.00.000.005946/2022-21 pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no que tange à continuidade das investigações pertinentes aos fatos relatados na Notícia de Fato sobre a existência de possíveis impropriedades

em edital de concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal do Tribunal Regional da 3ª Região. 2. Alega a representante que o prazo para inscrição no concurso foi finalizado sem a existência de um cronograma da data dos exames, circunstância que teria prejudicado os candidatos, além da ausência de prazo para apresentar recurso contra o indeferimento de pedido de isenção da taxa de inscrição. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, uma vez que o edital continha a previsão de que as datas das provas poderiam ser alteradas por deliberação da Comissão do concurso ou por motivo de força maior. Quanto à ausência de prazo para recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, a Procuradora da República entendeu inexistir qualquer prejuízo, uma vez que o candidato poderia realizar o pagamento da taxa de inscrição no período indicado, em caso de indeferimento de seu pedido. 4. Notificada, a representante interpôs recursos argumentando que o edital previa a alteração do cronograma e não sua revogação e reiterou a ausência de prazo para apresentar recurso contra o indeferimento de pedido de isenção da taxa de inscrição. 5. Remetidos os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Colegiado deliberou - por unanimidade - pelo não provimento do recurso. 6. Contra essa decisão colegiada, a representante interpôs recurso, tendo o CIMPf à unanimidade, dado provimento para reformar a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de que sejam apuradas as irregularidades/ilegalidades relacionadas à ausência de previsão de recurso contra indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição e a inexistência de datas designadas - há mais de 06 meses - para a realização das provas. 7. A Procuradora da República oficiante promoveu novo arquivamento sob os seguintes fundamentos: i) A suspensão das datas a priori estipuladas era imperiosa para que a Administração tivesse tempo hábil para oferecer condições sanitárias adequadas a todos os candidatos, sendo certo que as novas datas estipuladas no Edital nº 3, de 28 de junho de 2022 (prova objetiva em 21 de agosto de 2022 e provas escritas nos dias 14, 15 e 16 de outubro do corrente ano), isto é, após a deliberação do CIMPf em 8/6/2022, indicam perda superveniente do objeto; ii) não se vislumbram ilegalidades a serem combatidas quanto à suposta ausência de previsão de interposição de recurso contra a decisão que indefere isenção da taxa de inscrição no concurso público, tendo em vista a previsão do §4º do art. 14 da Resolução nº 463/2021, com eventual impugnação especificamente ao item 3.3.9 do Edital conjugada com os itens 3.2.6 e 10.1. 8. Notificada, a representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que a decisão do CIMPf não determinava a necessidade de investigar apenas a inexistência do cronograma, mas também se teria havido uma ilegalidade na suspensão do concurso por longo tempo (cerca de 9 meses), além de reiterar a inviabilidade de recorrer do indeferimento de isenção da taxa, argumentando não haver tempo hábil ao pagamento no prazo estipulado no item 10.1. 9. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 10. Vieram os autos à 1ª CCR. 11. Esclarecido nos autos que a suspensão do concurso e a ausência de publicação de um cronograma desde o início da suspensão foi motivada pela necessidade de se contratar empresa de logística especializada diante do número expressivo de inscritos e no contexto da pandemia de COVID-19, em que a estipulação de cronograma se subordinava à retomada das atividades presenciais a ser recomendada pelas autoridades governamentais e sanitárias. 12. Previsão em edital de requisitos objetivos para concessão de isenção da taxa de inscrição (doador de medula óssea e hipossuficiência econômica). 13. O item 10.1 do edital previa expressamente a possibilidade de recurso contra o indeferimento de inscrição preliminar. 14. O único pedido de impugnação quanto à suposta impossibilidade de se recorrer do indeferimento de isenção de taxa foi promovido pela ora recorrente, o que atesta o caráter individual da demanda, insuscetível de defesa pelo Ministério Público (art. 15 da LC 75/93).

15. Posteriormente, a representante apresentou desistência das razões recursais. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.34.001.007132/2022-32 - Voto: 2536/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM) a respeito de prejuízos causados à cadeia de suprimento e logística da indústria química nacional, por conta das "operações padrão" desencadeadas nas aduanas brasileiras por servidores da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia - SECEX/ME. 2. Oficiada, Secretaria de Comércio Exterior esclareceu que a motivação da mobilização foi a recomposição salarial de várias carreiras do serviço público federal, e que a "operação padrão" dos Analistas de Comércio Exterior já se encerrou em 30/06/2022, e que embora não tenha sido verificada a celeridade característica da Secretaria, foram envidados esforços no sentido de assegurar, ao longo de toda a mobilização, o estrito cumprimento dos prazos previstos na legislação de regência. 3. A Coordenação-Geral da Administração Aduaneira - COANA/RFB, por sua vez, informou que o potencial prejuízo ocasionado pela mobilização foi o aumento de tempo decorrido entre o registro de uma declaração e o desembaraço da mercadoria, todavia, ainda assim, o percentual de declarações abrangidas situava-se entre o irrisório patamar de 1 a 3% do total. Esclareceu, também, que após uma queda inicial na produtividade no início de 2022, a partir do 2º trimestre do mesmo ano, a produtividade das equipes aumentou, bem como o estoque de declarações, o que corrobora a percepção de que o trabalho retornou à normalidade. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com os movimentos reivindicatórios iniciados ao fim de 2021, seria natural a ocorrência de transtornos ao regular trâmite dos serviços desempenhados nas aduanas, mas que, ainda assim, situava-se em pequeno patamar, e que, ademais, a iniciativa já fora definitivamente finalizada em 30 de junho de 2022. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.34.003.000282/2021-14 - Voto: 2388/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de utilização indevida de área federal, por meio de aposição de "Outdoor" com

propaganda privada em imóvel da União. 2. Por ocasião da instrução do feito, oficiou-se à Advocacia-Geral da União. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que houve o exaurimento do objeto do presente apuratório, cujo desiderato tinha por finalidade relatar e encaminhar a questão aqui ventilada ao órgão responsável, no caso, a AGU, que provocou a fiscalização da Secretaria do Patrimônio da União para que tome as providências pertinentes, como ações de fiscalizações. 4. O representante deixou de ser notificado diante da ausência de informações bastantes para tanto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.15.000.002167/2022-41 - Voto: 2531/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 9º OFÍCIO DA PR/CE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada junto à Procuradoria da República no Ceará (PR/CE), solicitando fiscalização sobre os atos normativos editados pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR. 2. O Procurador da República oficiante no 9º ofício da PR/CE declinou da atribuição à PR/DF sob o fundamento de que a CGPAR, composta pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que a presidirá; da Fazenda; e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, é sediada em Brasília, local de lotação de seus integrantes e onde são editadas suas resoluções. 3. O Procurador da República oficiante na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97, a Suprema Corte reconheceu que a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão e, assim, reafirmou a competência de todo e qualquer juiz federal/procurador da república (simetria) para decidir questão unitária, sendo o critério fixador da competência/atribuição, a prevenção. 4. Aplica-se à hipótese, o enunciado nº 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". 4.1. Destarte, a PR/CE, órgão que primeiro tomou conhecimento da matéria em debate, está preventa para conduzir as apurações, em consonância com as regras estabelecidas pela Lei de Ação Civil Pública. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO PARA ATUAR NO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

104. Processo: 1.11.000.000335/2022-11 - Voto: 2470/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular narrando que, relativamente ao Caso Pinheiro (em que impactos negativos da mineração da Braskem em Maceió/AL obrigou moradores de alguns bairros a deixarem seus imóveis, devido ao risco estrutural causado por abalos geológicos), deixou de receber aluguel social por meio do Programa de Compensação Financeira da Braskem - PCF devido ao fato de o imóvel não estar registrado em seu nome, embora tenha sido objeto de escritura pública de cessão de direitos hereditários. 2. Instada, a Braskem prestou esclarecimentos, demonstrando que o bem, relativamente ao inventário em que foi arrolado, carecia de elucidações documentais, as quais, após ciência, foram providenciadas pelo interessado, desobstruindo o pagamento da correspondente compensação financeira a partir de junho de 2022, incluindo atrasados. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que a irregularidade inicialmente narrada foi superada com a reativação do benefício. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.11.000.001338/2021-82 - Voto: 2472/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas apurar denúncia de suposta omissão por parte da Braskem na condução do procedimento do representante junto ao Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF). 2. Por ocasião da instrução do feito, a sociedade empresária prestou informações em diferentes oportunidades, esclarecendo: (i) os pormenores das dificuldades da avença para pagamento do montante indenizatório ao representante, relacionados essencialmente a problemas no registro do imóvel; (ii) que, em 20/07/2022, o representante formalizou aceite à proposta, bem como enviou a documentação final necessária para que o caso fosse encaminhado à assinatura de Termo e homologação; (iii) que o Termo de Transação e Quitação assinado foi encaminhado, em 03/08/2022, à homologação perante a 3ª Vara Federal de Alagoas (processo nº 0809423-59.2022.4.05.8000); (iv) que, no momento, aguarda-se a homologação judicial do termo de transação e quitação, sendo que tão logo esta ocorrer, a Braskem realizará o pagamento dos valores previstos no acordo. 3. Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o representante quedou-se inerte. 4. Após destacar a atuação sob o viés coletivo da Procuradoria da República em Alagoas neste caso de grande impacto ao meio ambiente e à sociedade alagoana, que envolve a subsidência (afundamento) pelo menos de parte destes 5 bairros anteriormente tão densamente habitados e tradicionais de Maceió, abrangendo milhares de imóveis e pessoas, o Procurador da República oficiante destacou que discussões sobre o montante indenizatório devem ser conduzidas por causídico particular ou pela Defensoria Pública, não cabendo ao Ministério Público Federal a defesa de direitos individuais. 5. Nesse contexto, não vislumbrando motivos para o prosseguimento do feito nem para a intervenção do Parquet Federal, determinou o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O teor da representação traz situação de natureza

nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.12.000.000045/2022-21 - Voto: 2535/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a precariedade dos serviços realizados por empresa de construção contratada pelo INCRA para a execução de serviços de recuperação de 18 km de estradas vicinais no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Irineu e Felipe, em Calçoene-AP. Alegam os Representantes que a empresa não se encontraria cumprindo os serviços a contento, não efetuando serviços de terraplanagem nos ramais, mas apenas realizando "tapaburacos", sem haver a reconstrução das pontes, e que mesmo tendo iniciado seus serviços em novembro/2021, já não mais se encontraria no local. Por fim, informaram que as vias tornavam-se intrafegáveis no período chuvoso. 2. Oficiado, o INCRA relatou equívoco na informação dos fatos por parte dos Representantes. Pontuou, inicialmente, que a empresa não foi contratada com o fim de implementar a abertura e construção de estradas vicinais, mas sim de recuperação de ramais e pontes. Nessa linha, informou que já havia sido efetuada a recuperação de 110 metros de pontes, tendo sido feita vistoria no local e verificado que as peças necessárias ao funcionamento seguro das pontes foram trocados e que os serviços foram realizados a contento do estipulado no projeto. No que tange à terraplanagem nos ramais, referiu que a empresa encontra-se dentro do prazo de execução, tendo sido as obras paralisadas em decorrência do período chuvoso na região, mas que vêm ocorrendo dentro da normalidade. Ressaltou, ainda, que mesmo a empresa não tendo sido contratada com o fim de abertura de estradas vicinais, realizou serviços provisórios de melhorias de acesso às estradas e pontes mediante obras de "tapaburaco". Por fim, relatou já ter oficiado a empresa construtora a fim de solicitar informações sobre a data de retomada das obras pós período chuvoso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de omissão do INCRA em fiscalizar as obras em comento, sendo que a contratada, inclusive, realizou serviços provisórios de recuperação de vias de modo a resolver, momentaneamente, o tráfego de veículos e pessoas, não havendo negligência que justifique a adoção de providências judiciais ou extrajudiciais neste momento. 4. Os Representantes iniciais não puderam ser notificados, uma vez que constam dos autos apenas assinaturas de alguns cidadãos sem quaisquer informações adicionais que permitam verificar suas reais identidades. Desse modo, determinou o Procurador da República oficiante a notificação do MP/AP, o qual, por sua vez, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.13.000.002855/2020-13 - Voto: 2516/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de fiscalização por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) no controle e combate à Covid-19, nos Portos do Demétrio e da Manaus Moderna, ambos no Estado do Amazonas. 2. Oficiada, a ARSEPAM (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas) afirmou que suas competências restringem-se a casos de urgência e emergência e que, após junho de 2021, com a diminuição dos casos de Covid-19, sua atuação restou concentrada na fiscalização tão somente da capacidade de lotação das embarcações. 2.1 A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por sua vez, relatou não possuir ingerência sobre o local onde se encontram referidos portos, possuindo competência apenas de modo excepcional para a fiscalização e controle da área da ARSEPAM, consoante estabelecido por meio de decretos estaduais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a ARSEPAM realiza a fiscalização do transporte hidroviário intermunicipal de passageiros e de cargas desde março de 2020 e promove ações com o fito de sanar irregularidades nas lotações das embarcações e retirada de passageiros excedentes, caso seja necessário. Relatou que a ANVISA tem atuado junto aos administradores portuários desde o início da pandemia, com o objetivo de mitigar a proliferação da Covid, emitindo orientações quanto ao uso de máscara, higienização das mãos, reunião com administradores de portos para elaboração de estratégias preventivas, realização de testes de detecção do vírus e campanhas de vacinação. Ressaltou, ainda, significativas mudanças na esfera federal quanto à adoção de medidas emergenciais no combate à epidemia, tais como, o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e a revogação de vinte e três diplomas normativos que tratam do combate à Covid. Destacou que dentre os diplomas revogados, inclui-se aquele que instituiu, em âmbito federal, o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid, e que tais alterações normativas estão no contexto de arrefecimento das consequências mais danosas da pandemia, a partir de medidas como a vacinação em massa da população, não se justificando, deste modo, o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.14.000.001765/2018-53 Voto: 2447/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio de atribuição do MP/BA para apurar a contratação de escritório de advocacia, sem

licitação, pelo município de Cachoeira/BA e o pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o escritório de advocacia contratado pelo Município de Cachoeira/BA para atuar no feito não recebeu nenhum valor a título de honorários advocatícios, tendo em vista que, por força na liminar concedida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual suscitou-se conflito positivo de competência em desfavor do TRF/1ª Região, o procedimento de execução contra a União foi suspenso. 3. A 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, uma vez que entendeu pela inexistência da prática de ato de improbidade administrativa e de dano ao erário da União e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. 4. Por sua vez, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento e retorno dos autos à origem para que fossem adotadas as medidas elencadas no Roteiro de Atuação do GT FUNDEB/FUNDEF. 5. O Procurador da República oficiante expediu recomendação à prefeitura do município de Cachoeira/BA para que: a) se abstenha de aplicar eventuais valores referentes as diferenças do FUNDEF em destinação não exclusivamente relacionados na manutenção e desenvolvimento da educação; b) se abstenha de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF; c) busque o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em inquérito correlato ao presente, versando sobre a aplicação de valores cobrados judicialmente referentes as diferenças do FUNDEF, a exemplo do 1.14.000.001434/2021-19, o Município de Cachoeira consignou concordância com as medidas recomendadas, incluindo a rescisão de contrato com escritório de advocacia contratado no objeto referido na recomendação; b) o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, a serem recebidos, quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuição nº 1.000709/2021-47 7. Considerando que a apuração inicial originou-se no MP/BA e que o entendimento do CNMP quanto a competência estadual é superveniente ao declínio promovido, os autos devem ser encaminhados ao referido MP estadual para as providências que entender cabíveis. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS AO MP/BA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.15.000.002068/2012-97 Voto: 2449/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para tratar da regularização de um dos quatorze terrenos ocupados pela Comunidade Ernesto Che Guevara, situado às margens da BR-116, km 07 e 08, no bairro Cajazeiras, imóvel este supostamente pertencente à União. 2. Com a realização de diligências junto à Secretaria de Patrimônio da União no Ceará, identificou-se que o terreno havia sido objeto da ação de Regularização Fundiária de Interesse Social, tendo havido doação com encargo ao Município e dessa forma, tal patrimônio não pertence mais à

União, mas sim ao município de Fortaleza. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o bem não está mais sob o domínio direto da União, desautorizando, portanto, a intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.15.005.000035/2021-53 - Voto: 2543/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, tendo por origem publicação de matéria jornalística no Jornal Diário do Nordeste, noticiando suposta irregularidade na indenização decorrente da desapropriação pelo Estado do Ceará de terreno para construir hospital de campanha em Itapipoca, bem como da notícia de suposta paralisação da construção do referido nosocômio. 2. Oficiadas, as Secretarias de Saúde do Estado do Ceará e do Município de Itapipoca/CE, foram firmes ao afirmar que o Hospital Regional de Itapipoca se encontra em funcionamento, com 10 leitos de UTI, e que o hospital começou a realizar atendimentos em março de 2021. Informou, ainda, que obras de reforma estão sendo realizadas no hospital para que sejam implantados mais 50 leitos de enfermaria, priorizando as especialidades de cardiologia, traumatologia e câncer, e que atende a população de outros municípios, por se tratar de hospital regional. 3. Tendo em vista que não existem indícios de inércia do poder público, e que as questões relacionadas à indenização em decorrência da desapropriação e as relacionadas aos recursos federais repassados à Fundação Amadeu Filomeno já foram judicializadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.16.000.002792/2021-74 - Voto: 2479/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que solicitou fossem adotadas providências para que o CONTRAN disponibilize código de rastreamento das notificações postadas, como forma de o motorista poder verificar se a notificação foi postada dentro do prazo legal 30 dias. 2. Oficiada, a SENATRAN - Secretaria Nacional de Trânsito informou que é possibilitada ao condutor a referida conferência, uma vez que no auto de infração de trânsito constará a data do cometimento da infração, bem como a data de expedição da notificação de autuação (NA), a qual, nos termos da regulamentação do CONTRAN, deverá ser a mesma da entrega aos correios, sendo a informação atestada por órgão público, presumida, assim, a veracidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verifica irregularidade no

procedimento de notificação utilizado pelos órgãos de trânsito, uma vez que não se mostra relevante para a defesa do infrator saber a data efetiva da postagem e, sim, se a expedição da NA ultrapassou ou não o prazo de 30 dias da data do cometimento da infração, o que se pode verificar facilmente a partir do recebimento da correspondência; e, se eventualmente a correspondência é extraviada e o infrator deixar de se defender da autuação administrativa, já é o caso de fato independente da atuação dos órgãos de trânsito, podendo a responsabilidade por eventual prejuízo ser atribuída aos Correios. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.16.000.003563/2022-58 - Voto: 2523/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante alega que seu cônjuge foi excluída indevidamente da assistência médico hospitalar do Fundo de Saúde do Exército. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pretensão do representante configura questão primordialmente de interesse pessoal, que deve ser perseguida por meio de outros instrumentos, judiciais ou extrajudiciais; se necessário, ainda, por meio do patrocínio de advogado particular ou de defensor público, não se vislumbrando, portanto, a presença de interesse público primário ou individual indisponível, que justifique a atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas razões iniciais, e requerendo a intervenção do MPF junto ao Comandante da 10ª Região Militar, para fins de mandar reincluir seu cônjuge na assistência médico hospitalar do Fundo de Saúde do Exército. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, vez que não foram carreados aos autos fatos ou provas novas. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.22.000.002606/2021-08 - Voto: 2487/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar representação de autoria sigilosa acerca da venda e aluguel de casas do Programa Minha Casa Minha Vida no bairro Dalvo de Oliveira Bem Feito, no Município de Ponte Nova/MG. 2. A Prefeitura de Ponte Nova e a Caixa Econômica Federal trouxeram informações ao feito, tendo a instituição bancária informado da existência de 5 imóveis em execução extrajudicial e de outros 5 em processo de retomada, porém nenhum referente aos logradouros mencionados na representação. 3. Instado por duas vezes para trazer informações complementares, o representante quedou-se inerte. 4. O feito foi então arquivado ante a impossibilidade de prosseguimento das investigações. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.22.002.000058/2020-72 - Voto: 2540/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITUIUTABA-MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado para acompanhar a tutela do direito subjetivo à saúde, diante da necessidade da adoção de ações para combate ao novo coronavírus, no município de Uberaba (MG). 2. Atuação do Ministério Público Federal (MPF) iniciada após o recebimento de informações da Secretaria de Saúde de Uberaba, em março de 2020, acerca das medidas adotadas para gerenciamento da situação epidemiológica sob o contexto pandêmico. 3. Em decorrência desse contato inicial, o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC/UFMT) foi instado a prestar informações acerca da efetiva adoção de medidas concernentes ao reordenamento operacional de regulação para alocação de pacientes em condições respiratórias mais severas. 4. Posteriormente, foram expedidas recomendações à Prefeitura Municipal de Uberaba relativas à adoção de providências para evitar aglomerações ilícitas que violassem às normas sanitárias (Recomendação nº 2/2020-PRM-URA) e à necessidade de conferir transparência aos dados referentes ao enfrentamento da emergência em saúde pública (Recomendação nº 30/2020-PRM-URA/GAB-IOF). 5. Em seguida, o membro oficiante ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº 1002376-16.2020.4.01.3802 por afronta à Lei Federal nº 13.979/2020, no seu art. 3º, §1º, em razão da flexibilização das medidas de enfrentamento e prevenção à pandemia sem fundamentação técnica. 6. Haja vista a homologação de acordo judicial entre o MPF e o município de Uberaba, no âmbito da ACP, o trâmite do feito foi encerrado com julgamento de mérito. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de: a) acatamento, pelo município de Uberaba, das recomendações expedidas durante o trâmite do IC; b) cumprimento do acordo judicial celebrado entre o MPF e o município de Uberaba (MG), nos autos da ACP nº 1002376.16.2020.4.01.3802, no que se refere à edição de atos normativos de distanciamento social baseados em evidências científicas; adoção de tratamentos clínicos fundamentados em evidência científica; e transparência aos dados relativos à vacinação contra a covid-19; c) redução do número de internações e mortes pela doença e o fim do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) com a revogação do Decreto nº

10.659/2021. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.22.003.000768/2019-59 - Voto: 2491/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir do desmembramento do IC n. 1.22.003.000094/2019-92, para verificar a questão relativa ao custo e suposto financiamento pelo MEC para implementação gratuita nos Estados-Membros e municípios interessados (no caso concreto, os da área de atribuição da PRM-Uberlândia) acerca da realização dos estudos de "georreferenciamento e mapeamento das rotas de transporte escolar" que, em tese, tem enorme potencial para economizar verbas públicas federais na área da educação (transporte escolar)". 2. Por ocasião da instrução do feito, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e a Universidade Federal de Goiás (UFG) prestaram informações. 3. Restou apurado, em brevíssima síntese, que: (i) houve suspensão do Termo de Cooperação n. 15892, de 2/5/2012, firmado entre a UFMG e o FNDE para o desenvolvimento de um sistema de planejamento e gestão para os transportes escolares do Estado de Minas Gerais; (ii) o FNDE entendeu que a vultosa quantia a ser despendida pela União, assim como a insustentabilidade de se justificar esse financiamento para atender exclusivamente a demanda da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais justificaram a suspensão dos repasses; (iii) o FNDE firmou com a Universidade Federal de Goiás (UFG) convênio para o desenvolvimento de um sistema para a gestão da operação do transporte escolar, todo ele desenvolvido em plataforma livre e com previsão para ser disponibilizado de forma gratuita a todos os municípios brasileiros que vissem interesse em sua utilização; (iv) que o sistema desenvolvido pela UFMG atende a várias demandas e não apenas às de MG, já tendo sido implantado em todo o Estado do Espírito Santo, por exemplo; (v) o software desenvolvido pela UFG está pronto e foi entregue ao FNDE. Porém, sua implementação em projetos-piloto nos municípios escolhidos foi postergada em razão da pandemia do Covid-19; (vi) segundo informações fornecidas em 30/5/2022 pela Coordenadoria de Monitoramento e apoio à Gestão de Programas do FNDE, o terceiro Relatório de Acompanhamento do Desenvolvimento de Pesquisa Piloto de Aplicação do Software SETE, datado de 9/5/2022, demonstra que, no período atual do projeto, um ano e cinco meses, o CECATE-UFG fez o acompanhamento de 17 dos 35 municípios previstos no projeto; (vii) o FNDE e o Cecate/UFG têm realizado ações de divulgação e implantação do SETE, objetivando atingir todo o público participante da política de transporte escolar; (ix) até o presente momento, mais de 2.154 municípios já instalaram o sistema. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) revelaram-se satisfatórias as providências adotadas pelo FNDE, eis que o sistema desenvolvido está disponível gratuitamente a todos os municípios do país, não havendo impedimentos para que qualquer um deles utilize o sistema para gerenciamento do transporte escolar e (ii) o acompanhamento acerca da implantação do sistema ou da adoção de outra forma de georreferenciamento de rotas nos municípios abrangidos pela PRM Uberlândia está sendo realizado em procedimentos apartados, instaurados,

individualmente, para avaliar a situação de cada município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.22.023.000007/2022-64 - Voto: 2548/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TEÓFILO
OTONI-MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Araçuaí-MG, consistente na demora excessiva para analisar requerimento de benefício previdenciário. 2. Realizadas diligências junto à autarquia federal, foi esclarecido que o processo da requerente foi concluído com parecer contrário ao recebimento do benefício, não sendo encontrado qualquer pedido de recurso interposto pela interessada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) houve a solução da questão objeto dos autos com a análise e decisão do INSS quanto ao processo de requerimento de benefício previdenciário da representante; (ii) a questão jurídica relativa à eventual morosidade do INSS para analisar e decidir processo de requerimento de benefício se circunscreve estritamente no âmbito pessoal da representante e deve ser tutelada individualmente, por meio das medidas judiciais cabíveis junto ao Poder Judiciário; e (iii) eventual morosidade genérica do INSS em Teófilo Otoni e região para analisar e decidir processos de requerimentos de benefícios, já foi objeto de apuração por aquela PRM no âmbito do PP 1.22.023.000212/2018-43. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.23.000.000666/2022-21 - Voto: 2483/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMA/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relata o atraso da emissão de certificados pela Universidade Federal do Pará (UFPA) no curso de Gestão Hídrica e Ambiental. 2. Oficiada, a Universidade esclareceu que os diplomas do curso de especialização em Gestão Hídrica e Ambiental já estão disponíveis para entrega aos concluintes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações e documentos apresentados comprovam a adoção de medidas administrativas voltadas à correção da ilegalidade verificada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.25.000.002052/2020-48 - Voto: 2507/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar a regularidade na construção de cobertura de quadra escolar 004, em colégio situado na Rua Cyro Correia Pereira, 3506, Cidade Industrial, Curitiba/PR, financiada com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). 2. Tendo em vista que no Sistema Integrado de Monitoramento, execução e Controle (SIMEC) a obra constava como "cancelada", foram solicitados esclarecimentos à Secretaria de Educação do Paraná, a qual informou que a obra não chegou a ser iniciada e que o recurso foi restituído em 14/12/2018 à União, conforme comprovantes de recolhimento apresentados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que foi sanada a irregularidade que motivou a instauração deste inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
119. Processo: 1.25.000.005279/2018-21 - Voto: 2539/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a readequação e regularização da estrutura física do imóvel da Universidade Federal do Paraná (UFPR), denominado Campus Rebouças, conforme exigências do Corpo de Bombeiros do Paraná. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à universidade visando esclarecimento quanto às irregularidades investigadas e as medidas que estão sendo adotadas para correção dos problemas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, de acordo a Resolução nº 174 do CNMP, melhor se adequa ao objeto dos presentes autos a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, determinando, assim, o arquivamento do presente IC e instauração de PA para continuidade da apuração. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
120. Processo: 1.25.006.000538/2019-58 - Voto: 2553/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar a situação das obras de infraestrutura física da rede de educação infantil, vinculadas ao PROINFÂNCIA,

mencionadas no anexo constante do Ofício nº 171/2019/1ª CCR/MPF, do município de Maringá/PR. 2. Dos autos verificou-se a existência de 13 (treze) obras listadas no município de Maringá/PR. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras ID 4273, ID 4274, ID 25297, ID 5320, ID 1765 foram concluídas, estão em funcionamento e possuem código INEP; b) em relação à obra ID 29061 foi determinado o desmembramento e efetuado o declínio de atribuição à PRM de Campo Mourão; c) a obra ID 1011378 foi concluída, e, de acordo com informações prestadas pela Universidade Estadual de Maringá, não possui código INEP, uma vez que apenas a Educação Básica possui o número INEP; d) as obras ID 1001489 e ID 1001882 foram canceladas e o município apresentou os comprovantes de devolução dos recursos federais ao Tesouro; e) a obra ID 11131 está em execução e apresenta irregularidades e restrições perante o FNDE; f) quanto às obras ID 1021869, ID 1067203, Ampliação de blocos de sala de aula V-09, no Campus de Goioerê (1088586) e Conv. 821493/2015 - Ampliação de blocos de sala de aula V-09 - Campus Goioerê (1091297), que estão com status de "planejamento pelo proponente", inexistem notícias de irregularidades que justifiquem novas requisições ou acompanhamento, portanto, não há diligências adicionais a adotar; e) quanto à obra ID 11139, realizou-se reunião com o FNDE e, após efetuado estudo, a obra foi cancelada em razão da redução da demanda que tornou desnecessária a sua ampliação. 5. Em relação à obra com status "em execução", a Procuradora da República oficiante já determinou a instauração de Procedimento de Acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.25.006.000557/2019-84 - Voto: 2537/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação da obra de ID nº 1018506 - quadra 7, localizada no Município de Itaguajé/PR. 2. Na instrução, foi oficiado à Prefeitura Municipal para informações acerca da situação atualizada do procedimento licitatório para construção da obra, bem como do prazo de planejamento e contratação para sua execução. 3. Oficiado, o FNDE informou que a obra de ID nº 1018506 refere-se à construção de um Espaço Educativo de 12 Salas, tendo a última vistoria atestado o percentual de 18,84% de execução, estando a obra com status de "paralisada". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que melhor se adequa ao presente objeto a instauração de Procedimento de Acompanhamento, tendo o Procurador da República oficiante determinado o arquivamento deste Inquérito Civil e a instauração de PA para acompanhamento do procedimento licitatório. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.26.000.002057/2022-03 - Voto: 2517/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível irregularidade no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, consistente na suposta ausência de transparência e publicidade em relação ao resultado do Processo Seletivo de Ingresso por Transferência Externa regido pelo Edital nº 06/2021, de 14/3/2022. De acordo com os noticiantes, o resultado do certame teria sido divulgado apenas com os nomes dos possíveis classificados, sem contudo, haver quaisquer informações sobre a ordem de classificação dos candidatos de acordo com os critérios de classificação previstos pela própria Instituição de Ensino, tais como, maior percentual de carga horária, maior coeficiente de rendimento, maior nota e idade. 2. Oficiada, a UFPE esclareceu ter publicado a lista nominal dos candidatos apenas com o fim de cumprir o prazo previsto em Edital, mas que tinha a pretensão de publicar, na sequência, o resultado detalhado, com os dados conferidos e consolidados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que posteriormente, em 4/7/2022, foi efetivada nova publicação do resultado, desta feita, com detalhamento de critérios de todos os candidatos e cursos, de modo que a eventual irregularidade não mais subsiste, não havendo justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. 4. Notificados, o representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.27.000.000311/2022-93 - Voto: 2508/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no Programa de Pós-Graduação em Letras - PPGEL da Universidade Federal do Piauí - UFPI, no tocante à seleção interna de Bolsistas CAPES para os cursos de Mestrado e Doutorado, no ano de 2022, por suposta ausência de publicação do Edital. 2. Oficiada, a UFPI esclareceu que o processo de seleção de bolsistas do PPGEL foi feito como sempre tem sido, por e-mail dirigido a todos os discentes, mestrandos e doutorandos, avisando-os do recebimento das bolsas, bem como explicitando os critérios utilizados pelo programa para a seleção dos novos bolsistas, sendo anexado no referido e-mail os documentos pertinentes, e que a comunicação foi reforçada nos grupos dos alunos. 3. Considerando que tais comunicações não afastam a necessidade de publicação de edital pelo órgão da UFPI ao qual o programa esteja vinculado, como forma de dar ampla publicidade aos atos da Administração Pública, foi expedida a Recomendação nº 2/2022 direcionada a casos futuros, orientando a necessidade de publicação do edital por meio do quadro de avisos do Programa e disponibilização na "internet", publicando todos os atos/editais nos sítios eletrônicos institucionais 4. A IES informou que acatará integralmente os termos recomendados e que irá elaborar uma resolução específica para tratar a matéria. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com o acatamento da Recomendação, tem-se por exaurido o objeto dos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.27.000.000901/2022-16 - Voto: 2489/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação de particular que solicitou ao MPF atuação por meio de Ação Civil Pública para realizar alterações nas políticas de expansão de emprego do país, a fim de que aposentados sejam proibidos de trabalhar, formal ou informalmente, abrindo mercado de trabalho para os desempregados. 2. O pleito da representante foi afastado de plano pelo Procurador da República oficiante, ao fundamento de que "não pode o MPF atuar no sentido de dizer quais políticas públicas devem ou não ser realizadas pelos poderes públicos competentes, não podendo, assim, substituir a Administração Pública e nem o Poder Legislativo no seu mister de elaboração de políticas públicas em prol da coletividade.", mormente porque a questão não está atrelada a ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União. 3. Instada, a representante requereu o prosseguimento do feito ao fundamento de que a questão inicialmente levantada está atrelada a interesse difuso, coletivo, ou individual homogêneo. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os argumentos trazidos evidenciam mero inconformismo. 5. Alterações na política de empregos do país não são de atribuição do MPF. 6. Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2, de 19 de Junho de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público: "não incumbe ao Ministério Público a eleição de políticas públicas, mas sim a atuação como agente indutor, proativo e resolutivo das garantias de efetivação dos direitos fundamentais decorrentes destas políticas". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.28.000.001777/2016-21 Voto: 2499/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada em desfavor da Defensoria Pública da União do Rio Grande do Norte ante suposta inércia na atuação e assistência judiciária prestada ao ora representante. 2. Oficiada, a DPU/RN informou que não recorreu da sentença, com base na conclusão do laudo da perícia judicial que foi contundente e clara ao atestar a inexistência de incapacidade do interessado ou sequer limitação para o trabalho, bem como ausência de outros elementos para infirmar a conclusão da perícia médica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto ora analisado possui natureza individual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a

decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.29.000.000325/2019-37 - Voto: 2555/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir do Ofício n.º 484/2019/SR(11)RS-G/INCRA, por meio do qual o Superintendente Regional no Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) solicitou apoio para a realização de audiência com a Secretaria de Educação - SEDUC/RS para tratar sobre Alimentação Escolar, de forma que o sistema educacional atinja o pleno cumprimento da Lei 11.947/2009, a qual estabelece origem na agricultura familiar de pelo menos 30% dos produtos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - e da Lei 12.512/2011. 2. Por ocasião da instrução do feito, foi feita uma reunião com as representações para debate e para formular proposição de uma solução. Outrossim, o Secretário de Educação do Estado do Rio Grande do Sul prestou esclarecimentos. 3. Diante das informações acerca dos percentuais de recursos transferidos pelo FNDE ao Estado, via PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, o membro ministerial entendeu por bem expedir Recomendação à SEDUC/RS para que elaborasse um Plano de Ação. 4. As informações trazidas na sequência pela Administração Estadual permitiram ao membro ministerial evidenciar que restaram atendidas as recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal, a saber: (i) assegurar o atendimento pelo Estado do RS, ainda em 2019, em relação aos recursos federais repassados pelo FNDE da aquisição, para alimentação escolar, de no mínimo 30% de gêneros provenientes da agricultura familiar ou de suas organizações, (ii) assegurar o atendimento pelo Estado do RS, nos anos vindouros (2020, 2021, 2022). 5. Assim, após assinalar que houve o envio de ofício circular às demais PRMs no Estado, objetivando a fiscalização do cumprimento dos 30% legais no que toca aos municípios e suas respectivas escolas municipais, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não vislumbrava a necessidade de adoção de outras medidas pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE..

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.29.008.000025/2022-83 - Voto: 2514/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTA
ROSA-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROVIMENTO DE CARGOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para averiguar supostas irregularidades no preenchimento de vagas em relação aos cargos públicos de nível superior na área administrativa pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), junto ao Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM), tendo em vista a notícia de que não estariam sendo utilizados os concursados/aprovados da própria EBSERH, mas sim a cedência de servidores públicos da UFSM. Outrossim, haveria irregularidades no preenchimento de cargos de chefia junto ao HUSM. 2. Por ocasião da instrução do feito, a EBSERH prestou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a legislação aplicável à espécie revela que a irresignação do manifestante não procede. Isso porque, embora o art. 10 da Lei 12.550/2011 disponha que o regime de pessoal permanente da EBSERH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o art. 7º do mesmo diploma legal regula que, no escopo dos contratos celebrados entre a EBSERH e instituições federais de ensino (como o HUSM-UFSM), poderá haver a cedência de servidores efetivos para realização de atividades administrativas. Assim, não se pode dizer que há violação à regra constitucional do concurso público nas ocasiões em que há vacâncias de cargos na EBSERH e tais vagas são preenchidas por servidores efetivos cedidos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, instituição de ensino federal a qual está vinculado o HUSM, sobretudo quando a cessão dá-se para ocupação de função de confiança, como ocorreu nos casos delineados na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.29.016.000063/2016-99 Voto: 2471/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTA
ROSA-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar e promover a efetiva abertura da Unidade de Pronto Atendimento 24h em Panambi/RS, face à notícia de pendências e de entraves de ordem gerencial responsáveis pela paralisação das respectivas obras, em especial devido à rescisão contratual da primeira empresa licitante. 2. Com as apurações identificou-se que, após a celebração de novo contrato para a continuidade das obras, estas foram concluídas em 2018, tendo as adequações físicas sido finalizadas em 2020. Verificou-se também que, após a superação de entraves burocráticos, especialmente ligados à obtenção do alvará sanitário e do corpo de bombeiros, a unidade entrou em operação no dia 15 de agosto de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o

fundamento de que houve a efetiva implementação da UPA no município de Panambi, sem haver fundamento para o eventual ajuizamento de ação civil pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.30.019.000046/2007-10 Voto: 2498/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade da condição de instituição de ensino sem fins lucrativos e de entidade beneficente de assistência por parte da Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO), com vistas a que se comprove o cumprimento dos pressupostos exigidos em lei. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) ao longo das investigações foi constatada a existência de Ação Popular, por meio da qual se questionava a regularidade do CEBAS emitido à FESO com validade para o período 03/05/2007 a 02/05/2010; b) na análise da demanda pelo judiciário, foi determinado que o processo administrativo referente ao questionamento da regularidade do CEBAS emitido à instituição retornasse ao órgão competente para análise dos requisitos, uma vez que tal exame não pode ser feito pelo Judiciário sob pena de substituir a administração naquilo que lhe compete; c) segundo as informações prestadas pelos Ministérios da Educação e da Saúde, atuais responsáveis pela concessão e manutenção do CEBAS, a Fundação Educacional Serra dos Órgãos teve o requerimento deferido para obtenção da certificação supracitada; d) após a obtenção do CEBAS pela FESO, foram levantados indícios de possível desatendimento aos requisitos legais pela instituição, razão pela qual a entidade foi submetida a análises técnicas, as quais geraram pareceres emitidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Educação, ambos com a conclusão de manter o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. 4. A 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que não há indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.33.000.002049/2012-42 Voto: 2454/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação recebida do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com o propósito de apurar a irregular ocupação de ranchos de pescadores no Bairro Prainha, ao lado do Clube Veleiros da Ilha, em Florianópolis. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria do Patrimônio da União em Santa Catarina e a municipalidade ofertaram informações, tendo sido verificado que: (i) com a situação da pandemia do Covid-

19 nos anos de 2020 e 2021, as visitas aos ranchos e as entrevistas com os pescadores foram suspensas, paralisando os processos administrativos, o que está sendo retomado gradativamente, (ii) na última vistoria realizada pelo ente público municipal em 2019, foram verificados 32 ranchos, dos quais 31 iniciaram processo de regularização e (iii) de acordo com o município, há necessidade de nova verificação para atualização dos atuais ocupantes, o que já está sendo programado. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que o Poder Público está adotando todas as medidas de controle e fiscalização das construções, que somente poderão ser objeto de ordem administrativa após regular processo administrativo, conforme Decreto Municipal nº 20.180/2019 e Instrução Normativa nº 002/2020. Ademais, sob aspecto ambiental/populações tradicionais, a questão também já se encontra regularizada com a homologação do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.33.000.002565/2012-77 no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo desnecessária, por ora, a atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.33.002.000163/2022-90 - Voto: 2460/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, com vistas a apurar possível irregularidade na anulação do processo seletivo (sorteio), regulado pelo Edital 16/DEING/2022/1, para o preenchimento de vagas em cursos técnicos oferecidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC). 2. Solicitaram-se informações à entidade. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo os dados coletados, (i) houve vícios de ilegalidade no sorteio relativamente a sete cursos oferecidos, consubstanciados na duplicidade de inscrição no mesmo curso ou na inscrição de candidato em mais de um curso entre os oferecidos, condutas contrárias ao prescrito no citado edital, verificando-se correta a anulação do certame; (ii) o IFSC tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de irregularidade, de modo a garantir a isonomia entre os candidatos e (iii) após novo sorteio, os representantes foram aprovados na 7ª chamada e matriculados no curso Técnico Subsequente em Eletroeletrônica, noturno, estando também a questão individual devidamente solucionada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.34.001.003369/2022-44 - Voto: 2520/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, face a estudante bolsista do FIES,

consistente no impedimento em que a discente efetuasse sua matrícula na Instituição de Ensino sob a alegação de que possuiria uma dívida com a Instituição no valor de R\$ 392,62. 2. Oficiada, a UNINOVE comunicou que a estudante deixou de quitar parcelas de coparticipação devidas diretamente à Instituição de Ensino que restavam pendentes desde o início do ano letivo até a assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal (CEF), o qual, por sua vez, se encerrou em 1º/9/2021. Assim, as parcelas de coparticipação não abarcadas pelo financiamento, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2021, deveriam ser pagas diretamente à UNINOVE, consoante determinado pelo Agente Financeiro na Cartilha do Estudante e pelo próprio Ministério da Educação, por meio da Circular Eletrônica nº 19/2018 - FIES/FNDE/MEC, bem como determinado no Contrato de Financiamento, restando pendentes de pagamento a quantia de 3 (três) parcelas, totalizando a importância de R\$ 388,74. Alegou, ainda, que a estudante não poderia justificar desconhecimento de tais fatos, quer fosse pela orientação que lhe fora repassada pela Universidade, quer fosse pelo exposto na Cartilha do Estudante ou informação sobre o assunto publicada no site da CEF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de verossimilhança das alegações prestadas pela UNINOVE para negativa de matrícula da estudante, bem como considerando ainda que oficiada para se pronunciar, manteve-se silente, não havendo justa causa para a continuidade das investigações. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.34.003.000198/2016-33 Voto: 2496/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando que o Instituto Biossistêmico, contratado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), não vem dando suporte técnico necessário para o desenvolvimento dos lotes no Projeto de Assentamento Rosa Luxemburgo, localizado em Agudos/SP. 2. O representante relata que está aguardando o documento de propriedade para ter acesso aos serviços básicos de fornecimento de água e energia elétrica. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) houve a construção das redes de eletrificação com ligação padrão para todos os lotes em 2018; b) houve a comprovação, pela atual administração municipal de Agudos/SP, de proposta de celebração de convênio com o Incra para execução das obras de captação d'água e distribuição de água potável às famílias de 25 (vinte e cinco) lotes do empreendimento; c) o órgão fundiário ainda dispõe de prazo para a regularização do licenciamento ambiental do empreendimento (até 01.09.2022) junto à CETESB/BAURU; d) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento integral pelo Incra das exigências estabelecidas pela CETESB de Bauru/SP no que diz respeito à implantação das instalações/obras de infraestrutura e regularização ambiental do Projeto de Assentamento Agrocentro necessárias à obtenção da Licença de Operação do empreendimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. A 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria é

afeta à fiscalização dos atos administrativos. 6. Com relação a regularização do licenciamento ambiental, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

134. Processo: 1.34.011.000085/2021-04 - Voto: 2527/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SBCAMPO/
S.AND/MAUA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar duas denúncias de registro equivocado de aplicação da vacina da Covid-19 no sistema ConectSus. Os representantes alegaram que foram impedidos de se vacinar, pois constava em seus registros dose já aplicada da vacina. 2. Realizadas diligências junto ao Ministério da Saúde (MS), foi esclarecido que, possivelmente, ocorrera falha no ato de registro da aplicação da vacina, e que os gestores municipais e estaduais são responsáveis pela qualidade e confiabilidade dos dados enviados ao MS, cabendo ao estabelecimento na qual a vacina foi administrada prestar os esclarecimentos necessários e correção de eventuais falhas. 3. Oficiado ao Município de Santo André, foram informadas as datas de vacinação dos representantes, diversas das apontadas inicialmente nos autos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) uma das representantes informou já ter solucionado o problema quanto à sua situação cadastral e que já havia conseguido se vacinar; (ii) apesar da inércia do segundo representante, observa-se que houve mudança na data da primeira dose relatada na denúncia e a primeira dose registrada em seu cadastro, sendo possível observar que há falta de interesse do denunciante em responder, possivelmente por já ter resolvido o erro por meio administrativo, vista a mudança de datas e (iii) as irregularidades encontradas foram sanadas em um período relativamente razoável, não havendo motivos para a subsistência dos autos. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.36.000.000783/2014-27 Voto: 2453/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a alimentação do sistema Banco de Preços em Saúde (BPS) pelas prefeituras tocaninenses e pelo Governo do Estado do Tocantins. 2. Objetivando a regularização da inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no BPS, foram expedidos 53 recomendações, sendo uma para o Governo do Tocantins e 52 para os municípios abrangidos pela Seção Judiciária Federal do Tocantins. 3.

Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o encaminhamento das recomendações já possibilitou a cientificação dos gestores municipais acerca da obrigatoriedade da regular inserção dos dados das aquisições de insumos de saúde no Banco de Preços em Saúde (BPS); b) consoante art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, desde 2017, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que provocou a perda de objeto do presente procedimento; c) refoge à racionalização dos trabalhos do Ministério Público brasileiro a fiscalização constante da alimentação do BPS ou mesmo uma atuação que apure "às cegas" a ocorrência de ilícitudes, sendo certo que o princípio da eficiência impõe a existência de fato certo a ser investigado, a partir de indícios concretos que permitam a deflagração de procedimento investigativo, o que não se encontra presente nos autos; d) a União, por meio de sua Controladoria-Geral e Tribunal de Contas, realiza trabalhos exemplares para acompanhamento das aplicações das verbas federais destinadas aos entes políticos, mormente quando se trata de saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. A 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que com as alterações promovidas pela Resolução CSMPF 148/2014, a matéria em comento passou a integrar o rol de competência da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta e sete minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00374700/2022 ATA nº 13-2022**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **14/09/2022 15:54:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **14/09/2022 16:06:10**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **14/09/2022 16:12:18**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **15/09/2022 09:39:08**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **19/09/2022 18:25:19**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9ec4fed5.8cd06c4d.238a14a6.94d8e0be